



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA  
4A. CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

**ATA DA QUINGENTÉSIMA NONAGÉSIMA SEGUNDA  
SESSÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO**

Aos 25 dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um (2021), às 14h30, teve início a 592ª Sessão Ordinária de Revisão, realizada virtualmente. Participaram os Membros: Dra. Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, Coordenadora Substituta; Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto, Membro Titular; Dra. Darcy Santana Vitobello, Membro Suplente, todos Subprocuradores-Gerais da República, e Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo, Membro Suplente, Procurador Regional da República. Ausentes, justificadamente, Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, Coordenador, Subprocurador-Geral da República; e Dr. Nívio de Freitas Silva Filho, Membro Suplente, Subprocurador-Geral da República; com seus votos relatados pelos respectivos substitutos.

Nos processos de relatoria do Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, relatados pelo Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo, participaram da votação o Dr. Nicolao Dino, titular do 2º Ofício e a Dra. Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, titular do 3º Ofício; nos processos de relatoria do Dr. Nicolao Dino, participaram da votação o Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo, suplente do 1º Ofício e a Dra. Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, titular do 3º Ofício; nos processos de relatoria da Dra. Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, participaram da votação o Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo, suplente do 1º Ofício e o Dr. Nicolao Dino, titular do 2º Ofício; nos processos de relatoria da Dra. Darcy Santana Vitobello, participaram da votação o Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo, suplente do 1º Ofício e a Dra. Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, titular do 3º Ofício; nos processos de relatoria do Dr. Nívio de Freitas, relatados pela Dra. Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, participaram da votação o Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo, suplente do 1º Ofício e o Dr. Nicolao Dino, titular do 2º ofício; e nos processos de relatoria do Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo, participaram da votação o Dr. Nicolao Dino, titular do 2º Ofício e a Dra. Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, titular do 3º Ofício.

Secretariados pela Secretária Executiva, Júlia Furiati Camargo; e pela Assessora-chefe de Revisão, Cristiane Almeida de Freitas; foram deliberados nessa Sessão, os seguintes feitos:

1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JALES-SP Nº. JF-JAL-5000682-39.2019.4.03.6124-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2049 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. IMPEDIR REGENERAÇÃO NATURAL DE VEGETAÇÃO NATIVA E FLORESTA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. UHE ILHA SOLTEIRA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado com objetivo de apurar a prática dos delitos previstos nos artigos 38 e 48, ambos da Lei nº 9605/98, consistentes em impedir regeneração natural de 667,50 m2 (seiscentos e sessenta e sete vírgula cinquenta metros quadrados) de vegetação nativa e floresta, sem autorização ambiental, em área de preservação permanente do Reservatório da UHE Ilha Solteira, com relação ao lote 17, de propriedade de R. M., situado no Loteamento Pousada da Paz, Município de Santa Fé do Sul/SP, tendo em vista que: (i) não foram constatadas obras na área de preservação permanente adjacente ao lote, sem evidências de lesão expressiva ao meio ambiente, conforme laudo pericial; (ii) consta do depoimento do filho do autuado/proprietário do lote, que seu pai possui Alzheimer e está sem lucidez (laudo médico nos autos), já houve o pagamento da multa lavrada e são proprietários do imóvel há mais de 25 (vinte e cinco anos), época que não tinham conhecimento de se tratar de área ambientalmente protegida; e (iii) em razão de o órgão ambiental Ibama ter adotado medidas administrativas de embargo e aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com notícia nos autos de seu pagamento, a persecução penal pode ser obstada, considerando as circunstâncias do caso concreto. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JALES-SP Nº. JF-JAL-5000691-98.2019.4.03.6124-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2218 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. IMPEDIR REGENERAÇÃO NATURAL DE VEGETAÇÃO NATIVA E FLORESTA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. UHE ILHA SOLTEIRA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado com objetivo de apurar a prática dos delitos previstos nos artigos 38 e 48, ambos da Lei nº 9605/98, consistentes em impedir regeneração natural de 193 (cento e noventa e três) m2 de vegetação nativa e floresta, sem autorização ambiental, em área preservação permanente do Reservatório da UHE Ilha Solteira, com relação ao lote 22, situado no Loteamento Pousada da Paz, Município de Santa Fé do Sul/SP, tendo em vista que: (i) não foram constatadas obras de construção civil no local; (ii) a autuação pelo órgão ambiental se deu apenas pela manutenção do gramado roçado; e (iii) em razão de o órgão ambiental Ibama ter adotado medidas administrativas de

embargo e aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com notícia nos autos de seu pagamento, a persecução penal pode ser obstada considerando as circunstâncias do caso concreto. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA Nº. JF-MBA-IP-0002977-04.2018.4.01.3901 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2088 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA SILVESTRE. CATIVEIRO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. PRESCRIÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar suposta prática dos delitos tipificados no art. 29 §1º, inciso III da Lei 9.605/98, e 299 do Código Penal, decorrente da conduta de ter em cativeiro, sem licença do órgão ambiental e/ou em desacordo com a licença expedida, 55 (cinquenta e cinco) pássaros da fauna silvestre, no Município de Marabá/PA, tendo em vista que a pretensão punitiva do Estado em relação aos tipos penais enquadrados se encontra fulminada pela prescrição, nos moldes do artigo 109, inciso V, do Código Penal. 2. Por outro lado, além de não haver nos autos a comprovação de quitação integral da multa aplicada no valor de R\$ 27.500,00 (seis mil e quinhentos reais) e outra no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), tem-se ato infracional de considerável envergadura, em detrimento da fauna. Por isso, em atenção à autonomia das instâncias, além de serem necessárias medidas reparatórias na esfera civil, cabe a realização de diligências perante o órgão ambiental para constatar se houve integral quitação do débito ou conversão da multa em outra obrigação diversa. Em caso de negativa, deve-se instar a autarquia ambiental federal a promover TAC de parcelamento do débito ou com estipulação de outra obrigação pertinente, sob pena de sua inclusão em dívida ativa, o nome da autuada no Cadin ou ainda protesto do título oriundo da multa em cartórios de protesto. Recomenda-se, ainda, a observar o lapso prazo prescricional de 5 (cinco) anos da infração ambiental, nos termos da Súmula 467 do STJ. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de instauração de procedimento específico para atuação na esfera cível. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. JF-RJ-5091098-45.2019.4.02.5101-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2222 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. PRESCRIÇÃO E RECOLHIMENTO DA MULTA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática do delito tipificado no art. 34, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 9.605/98, consistente em comercializar pescado, se utilizando de pesca subaquática, contrariamente à normas vigentes que não permitem a comercialização na

categoria amadora, no Município de Florianópolis/SC, cuja prática é proibida por pescadores amadores e esportistas, tendo em vista que, segundo o Procurador da República oficiante: (i) a autuação do Ibama ocorreu em julho/2016, porém o Relatório de Fiscalização, lastreado em imagens postadas na internet pelo investigado (e alguns restaurantes) nos anos de '2010, 2013 e 2015', não informa a data exata em que ele teria praticado o delito sob apuração, certamente 'antes' de julho/2016; (ii) ocorre que, relativamente aos anos de 2010 e 2013, o delito se encontra prescrito, nos termos do art. 109, IV, do CPB; (iii) quanto ao ano de 2015, há uma imagem de perfil do investigado no Facebook, à beira-mar e anunciando a comercialização de tentáculos de polvo, que poderia comprovar o fato delituoso, porém não se pode descuidar que ele era pescador profissional com registro válido até 2012 (conforme consta em decisão administrativa) e declarou ter comercializado pescado durante vinte anos, provindo de revenda ou pescado em linha de fundo e não arpoados, havendo a possibilidade de o citado perfil do Facebook ter sido criado ainda na época em questão, de modo que não se vislumbra elementos de prova suficientes à persecução penal; (iv) na esfera cível, o órgão ambiental aplicou multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a qual foi inscrita no CADIN e em Dívida Ativa da União, e objeto da ação de execução fiscal nº 0194353-75.2017.4.02.5101, cujo valor atualizado do débito importou em R\$ 36.942,36 (trinta e seis mil reais) e foi devidamente quitado, de modo que, a despeito da autonomia de instâncias, seria desproporcional, no caso, a atuação do MPF para a reparação do dano ambiental. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000284/2019-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2097 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. DESMATAMENTO. CORTE RASO. BIOMA CAATINGA. COMUNIDADE INDÍGENA. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar desmatamento, a corte raso, de 15,15 (quinze vírgula quinze) hectares de vegetação, do Bioma Caatinga, sem autorização da autoridade ambiental competente, em São Brás/AL, tendo em vista a propositura pelo MPF da ACP 080120658-2021.405.8001 englobando integralmente o objeto em questão, consoante petição inicial anexada, nos termos do Enunciado 11 da 4ª CCR. 2. Considerando informação da Funai de que o imóvel está situado no interior da área declarada da Comunidade Indígena Kariri-Xocó (Portaria MJ nº Portaria 2.358 - 18/12/2006), a qual ainda está em processo de homologação, necessária a remessa dos autos à 6ª CCR. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento mediante representação anônima. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com remessa dos autos à 6ª CCR para eventual exercício de

sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000380/2021-49 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2070 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. TRANSPORTE. AVES SILVESTRES. ESPÉCIE AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a possível prática do crime previsto no art. 29, §1º, III, da Lei nº 9.605/1998, referente ao transporte de 2 (dois) pássaro da espécie Curió (*Sporophila angolensis*), sem a devida licença outorgada pela autoridade ambiental competente, tendo em vista que restou demonstrada a suficiência das medidas administrativas adotadas pelo órgão ambiental competente, consistentes na aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por indivíduo, bem como a apreensão dos pássaros e restituição ao meio ambiente, circunstâncias que autorizam a aplicação da Orientação nº 1 da 4ª CCR, ante a diminuta extensão do impacto ambiental causado. Precedente: 1.23.000.000657/2021-50, 590ª Sessão Ordinária. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.000.002467/2019-07 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2238 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. BIOMA AMAZÔNICO. PRESCRIÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar o delito do art. 46 da Lei 9.605/98, consistente em transportar 33,74 m³ (trinta e três vírgula setenta e quatro metros cúbicos) de madeira serrada de espécies diversas do Bioma Amazônico, sem licença válida para todo o tempo da viagem da autoridade competente, no Município de Humaitá/AM, tendo em vista: (i) a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 109, V, do CPB, porquanto ultrapassados quatro anos da data do delito (11/06/2017); (ii) os autos informam a adoção de medidas administrativas, com aplicação de multa no valor de R\$ 10.124,40 (dez mil cento e vinte e quatro reais e quarenta centavos), de forma que foi suficiente para repreender o autuado e desestimular a repetição da conduta, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. Precedente: 1.11.000.000179/2019-84 (Voto 5137/2019, SO 559, de 20.11.2019). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do

arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.000198/2018-18 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2073 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MANGUEZAL. SUPOSTO ATERRAMENTO. EXTRAÇÃO DE AREIA. INEMA. INEXISTÊNCIA DE DEGRADAÇÃO EM MANGUEZAL. IMPLEMENTAÇÃO DE PRAD NA ÁREA DE EXTRAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposto aterramento de manguezal e extração de areia na Fazenda Porto Alegre, BA 001, no Município de Aratuípe/BA, tendo em vista que: (i) consta do Relatório de Fiscalização Ambiental (RFA) 0559/2018-35188 que o proprietário realizou extração de areia no local, porém não foi detectado aterramento de manguezal; (ii) em sua manifestação, a SPU informou que não havia ocorrido aterramento de manguezal no local, razão pela qual não poderia se manifestar acerca do RFA 0559/2018-35188, e que, em relação à extração de areia, estaria ocorrendo em área alodial; (iii) segundo o Inema, o proprietário do imóvel já apresentou e realizou parcialmente o PRAD solicitado para recuperação ambiental em sua propriedade, estando em fase de cumprimento, mas momentaneamente pausado em função do falecimento do técnico então responsável por sua execução; e (iii) foi determinada a instauração de PA de Acompanhamento para monitorar a integral recuperação da área degradada no interior da Fazenda Porto Alegre. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento mediante representação anônima. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000105/2018-95 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2262 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. MINERADORA. ROCHAS ORNAMENTAIS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a regularidade ambiental de mineradora instalada em Tremendal/BA, tendo em vista que a empresa possuía as licenças necessárias para a instalação do empreendimento e, atualmente, há pedido de Licença de Operação arquivado devido ao não cumprimento de algumas notificações, bem como não foi constatado sinais de extração mineral, segundo informações e vistoria no local, pelo Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (Inema). Portanto, não há razão para continuidade do feito, pois o empreendimento está seguindo os tramites procedimentais de forma satisfatória. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 10) PROCURADORIA

DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.002079/2020-87 - Eletrônico -  
Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto  
Vencedor: 2306 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO  
PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL.  
IMPLANTAÇÃO DE LIXEIRAS SUBTERRÂNEAS. 1. Cabe o arquivamento de  
procedimento preparatório instaurado a partir de representação formulada pelo Condomínio  
Edifício Presidente Kennedy, localizado na Av. Beira-Mar, relatando suposto intento da  
Prefeitura de Fortaleza de instalar um contêiner de lixo subterrâneo no subsolo de seu imóvel,  
sem a devida licença ambiental, tendo em vista que: (i) a Prefeitura de Fortaleza informou  
que o Reordenamento Urbanístico e Arquitetônico da Avenida Beira Mar foi concebido com  
a implantação das lixeiras subterrâneas somente no trecho localizado no Mercado dos Peixes,  
sendo que no restante da área de intervenção, incluindo a área do imóvel do edifício  
representante, as lixeiras a serem implantadas seguem modelo convencional (de concreto); (ii)  
o projeto conta com todas as licenças ambientais pertinentes, cujos números foram  
informados na resposta da Prefeitura; e (iii) chamado a se manifestar sobre as informações  
prestadas pela Prefeitura de Fortaleza, o representante se manteve inerte, mesmo após duas  
tentativas. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do  
artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do  
arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade,  
deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 11)  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ Nº.  
1.15.001.000113/2020-79 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO  
E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2015 – Ementa: PROMOÇÃO DE  
ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA.  
TERRENO DE MARINHA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar  
irregularidades e danos ambientais provocados pela instalação de dois postes de cimento na  
beira mar e pela construção de uma casa, na praia de Redonda, no município de Icapuí/CE,  
sem licença ambiental, com anterior promoção de arquivamento não homologada no Voto nº  
3464/2020, tendo em vista que: (i) a SPU informou que os postes estavam presumivelmente  
instalados em Acrescido de Terreno de Marinha, porém, por meio do processo n.  
04988,001385/2017- 73, já teriam sido iniciadas as tratativas junto à Secretaria visando à  
transferência da gestão das praias marítimas ao município, nos termos do art. 14 da Lei nº  
13.240/2015; (ii) o órgão ambiental municipal informou que a construção da casa em questão  
está inserida em área consolidada que não tem possibilidade de reversão, não havendo  
impacto significativo para o meio ambiente, além disso, após a retirada dos postes, não houve  
nova instalação. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos  
termos do artigo 17, §1º Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do  
arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade,  
deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 12)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002322/2020-20 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1945 – Ementa: RECURSO. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CRIADOURO. PASSERIFORMES. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). ANILHA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar possível crime previsto no artigo 29, caput e § 1º, inc. III consistente manter em cativeiro dois espécimes da fauna silvestre nativa (um *Gnorimopsar chopi* e um *Amazona aestiva*), sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade ambiental competente, em Brasília/DF, tendo em vista: (i) que existe interesse federal no monitoramento da atividade de criador amador no país, tendo sido concebido, pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), sistema para o controle da criação de pássaros silvestres por cidadãos, que possibilita a expedição de anilhas de controle pelo órgão ambiental federal, restando configurada a relevância da temática para o MPF, conforme o Enunciado nº 58 - 4ª CCR; e (ii) o fato de haver Acordo de Cooperação Técnica para a Gestão Compartilhada dos Recursos Faunísticos no Ente Estadual, não afasta o interesse federal na questão, pois o SisPass é sistema criado e gerido pelo Ibama, permanecendo o interesse federal em monitorar as atividades dos criadores amadoristas de passeriformes silvestres nativos, nos termos do voto deliberado nos autos do precedente: NF nº1.22.005.000057/2019-64, pelo CIMPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela manutenção da decisão recorrida, de não homologação da declinação de atribuições, com remessa dos autos ao CIMPF. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento total e não provimento do recurso no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUÍNA-MT Nº. 1.20.000.000643/2020-67 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2085 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. OURO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para acompanhar as tratativas entre os representantes da empresa Nexa, da ANM, da Companhia Matogrossense de Mineração\_METAMAT e de garimpeiros visando à regularização da exploração de ouro em área a ser cedida pela empresa NEXA aos garimpeiros associados, a fim de que esses cessem a invasão e a atividade minerária ilegal nas demais áreas de interesse da empresa, no Município de Aripuanã/MT, tendo em vista que: (i) o MPF ajuizou a ação civil pública n. 100033264.2019.4.01.3606 em face da ANM, do Estado de Mato Grosso, das empresas Nexa e Mineração Dardanelos, do IBAMA, da União, Luiz Almeida Salies e

Leonor Salies de Almeida e garimpeiros invasores, cujo objeto inicial era a condenação das instituições e particulares responsáveis a adotarem medidas para cessar a exploração minerária ilegal verificada no Município de Aripuanã/MT desde 2018 (processos minerários ANM nºs 866.293/2015, 866.565/1992 e 867.381/1991); (ii) no bojo da referida ACP, a empresa NEXA apresentou manifestação informando que havia firmado o Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta n. 13/2020 entre a ANM, a Mineração Dardanelos Ltda. e a Cooperativa dos Mineradores e Garimpeiros da Região de Aripuanã\_ COOPEMIGA, com objetivo de regularizar a atividade garimpeira de ouro realizada nas áreas referentes aos processos minerários de titularidade da Dardanelos: n.º 867.381/1991 e n.º 866.565/1992; (iii) após analisar o citado TAC, o MPF aditou a petição inicial, pedindo a suspensão do TAC, para que outro acordo seja firmado com a participação do Parquet Federal, de forma que todas as questões ambientais que foram ignoradas no TAC n. 13/2020 sejam levadas em consideração; e (iv) o juízo conheceu a emenda, tornando judicializada a discussão sobre a validade e efeitos do Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta n. 13/2020, de forma que se encontra exaurido o objeto do presente procedimento de acompanhamento, conforme transcrição parcial da petição inicial constante na promoção de arquivamento, em consonância com o Enunciado 11-4º/CCR. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CMMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. 1.20.004.000350/2018-25 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2286 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE GEMAS DIAMANTÍFERAS. RIO ANTÁRTICO. OPERAÇÃO DE BALSA POR DRAGA. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a extração de gemas diamantíferas no leito do Rio Antártico, por meio da operação de uma balsa com draga, na BR-364, MT-158, Fazenda Boa Esperança, em Nova Xavantina/MT, tendo em vista o Princípio da Prevenção em Direito Ambiental e considerando aparente discrepância de entendimento e conclusão dos pareceres técnicos apresentados pelo órgão ambiental licenciador (SEMA) ao longo do procedimento e o parecer técnico final - PARECER TÉCNICO SEMA-MT (PARECER COMPLEMENTAR AO PT 129445- CMIN-SUIMIS-2019 - PT Nº 141637/CMIN/SUIMIS/202), que concluiu pela manutenção da LO da atividade de exploração por draga no Rio Antártico. 2. Necessidade de remessa dos autos à Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise (SPPA) do MPF, com vistas à análise de possível inconsistência técnica no PARECER TÉCNICO SEMA-MT (PARECER COMPLEMENTAR AO PT 129445- CMIN-SUIMIS-2019 - PT Nº 141637/CMIN/SUIMIS/2020), haja vista a possibilidade de ocorrência de assoreamento e poluição ao rio pela atividade de draga, que pode colocar efetivamente em risco as

comunidades ribeirinhas que dependem do recurso hídrico. 3. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ-MS Nº. 1.21.003.000147/2021-27 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2172 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. ATUAÇÃO DO IBAMA. CONSULTORIA JURÍDICA. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada a partir de representação solicitando que o MPF fizesse carga de um processo, que em tese teria sido arquivado indevidamente, informando, ainda, que irá denunciar fiscais ambientais e fazendeiros, no Município de Naviraí/MS, tendo em vista que: (i) a consulta e a orientação jurídica sobre situações particulares em processos judiciais e administrativos não é atribuição do MPF, sendo-lhe inclusive vedada a representação e consultoria de órgãos e entidades federais, nos termos do art. 129, IX da CF/88, tendo sido o representante orientado a procurar assessoramento jurídico, através de advogado ou da Defensoria Pública; e (ii) não há irregularidade concreta e específica a ser apurada neste procedimento. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001997/2021-35 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2342 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. SISPASS 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o delito do art. 299 do CPB, consistente em apresentar informações ambientais falsas no sistema oficial de controle de passeriformes denominado SISPASS, a partir de alterações de endereço, no intuito de evitar o pagamento da devida taxa administrativa, no Município de Lagoa Santa/MG, tendo em vista que a atividade foi embargada, bloqueado o acesso do autuado ao sistema e aplicada multa administrativa no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), suficiente para a prevenção e repressão de ilícitos. Precedentes: 1.22.020.000148/2020-45 (Voto nº: 344/2021, 584ª Sessão Revisão-ordinária) e 1.11.000.000179/2019-84 (Voto 5137/2019, SO 559, de 20.11.2019). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002149/2021-43 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2361 –

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA. ÓLEO DIESEL UTILIZADO EM VEÍCULO AUTOMOTOR FORA DOS PADRÕES DA ANP E DO CONAMA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar possível prática do crime previsto no artigo 54 da Lei 9.605/98, consistente em causar poluição atmosférica pela condução de veículo automotor com uso de óleo diesel S500 e não do óleo diesel S10, em desobediência aos padrões estabelecidos pela ANP e Conama, o qual foi abordado pela fiscalização no Km 450 da rodovia BR 381, em Sabará/MG, tendo em vista que, conquanto a abordagem tenha ocorrido em rodovia federal, os danos provocados pela emissão de gases tóxicos no meio ambiente são difusos, de modo que não há lesão direta e imediata a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do art. 109, IV, da CF/88. Precedente: 1.34.029.000003/2021-24, 583ª Sessão Ordinária. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002415/2021-38 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2364 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA DOMÉSTICA. MAUS-TRATOS. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar denúncia anônima sobre possíveis maus-tratos a um cachorro utilizado para vigilância de uma construção, para quem estaria sendo disponibilizado alimento e água em quantidade insuficiente, em Belo Horizonte/MG, tendo em vista que o fato denunciado não gera prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. 2. Representante comunicado acerca de promoção de declinação, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002913/2017-02 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2199 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL. CONJUNTO ARQUITETÔNICO E PAISAGÍSTICO. PROCESSO DE TOMBAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para acompanhar o andamento do Processo de Tombamento nº 1239-T-1987, referente ao 'Conjunto Arquitetônico e Paisagístico da Fazenda da Boa Esperança', localizado no Município de Belo Vale/MG, tendo em vista que: (i) após vistoria realizada pelo Iphan, em junho de 2019, foi emitido parecer técnico no qual foi

sugerido o indeferimento do pedido de tombamento, dentre outros motivos, em razão dos bens integrantes do referido processo de tombamento já se encontrarem protegidos em sua integralidade por meio de outros instrumentos; (ii) em junho de 2021, a Presidência da referida autarquia acatou a recomendação de indeferimento do tombamento em questão e determinou o arquivamento do procedimento administrativo; e (iii) restou demonstrado que todos os procedimentos legais para aferir a necessidade e a viabilidade do tombamento do conjunto arquitetônico e paisagístico em tela foram cumpridos pelo Iphan, sendo que, ao final, o citado instituto concluiu pelo indeferimento do tombamento na seara federal, sendo destacado que o imóvel já é protegido, seja por ato do Poder Executivo Municipal, seja pelas diretrizes da Lei Federal nº 3.924/1961. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG Nº. 1.22.005.000138/2021-89 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2365 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. CRIME CONTRA ADMINISTRAÇÃO AMBIENTAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar possível prática dos crimes previstos nos artigos 50 e 69 da Lei nº 9605/98, referentes à supressão irregular de espécimes de pequizeiros e seu ocultamento em extensa área, praticada por sociedade empresária em propriedades rurais destinadas ao desenvolvimento de atividade de silvicultura (eucalipto), em Francisco Dumont/MG, tendo em vista que: (i) a lavratura do auto de infração pelo Ibama, em cumprimento a sua atividade fiscalizatória suplementar, não atrai, necessariamente, a competência da Justiça Federal; e (ii) os fatos ocorreram em área particular, não se verificando prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARACATU/UNAÍ-MG Nº. 1.22.006.000319/2012-12 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2077 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVEL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. INCRA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. ADI 5547. FISCALIZAÇÃO ESPECÍFICA. CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO CASO CONCRETO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar

eventual falta de licenciamento ambiental no Projeto de Assentamento Fazenda Jiboia, no município de Unaí/MG, tendo em vista que: (i) o STF declarou a constitucionalidade da Resolução CONAMA 458/2013, entendendo que cabe aos órgãos de fiscalização e ao Ministério Público fiscalizar eventual vulneração do meio ambiente, verificando e aplicando as normas ambientais; (ii) a Polícia Militar Ambiental em Unaí/MG, após fiscalização, constatou que o PA Jibóia possuía Autorização Ambiental de Funcionamento, planta de parcelamento, CAR coletivo e declaração de uso insignificante coletiva, não se verificando ocorrências de dano ou impacto ao meio ambiente por atividades humanas de extração ou exploração nas coordenadas fiscalizadas; (iii) a Polícia Militar Ambiental aduziu que eventuais atividades de bovinocultura e culturas anuais perenes, presentes em diversas propriedades, por serem de porte inferior e desenvolvidas em pequenas propriedades rurais, estão dispensadas de licenças ou autorizações, conforme legislação ambiental atual, especialmente com a Deliberação Normativa COPAN nº 217/2017; (iv) a SUPRAM, durante fiscalização, constatou intervenções ambientais em três lotes do PA Jibóia, ocasião em que foram lavrados autos de fiscalização e infração, bem como aduziu que as áreas de preservação permanente e de reserva legal do assentamento encontram-se preservadas e obedecendo a Lei Estadual nº 20.922/2013, com exceção dos 3 lotes autuados; e (v) foram instauradas notícias de fatos para apurar eventual prática de ilícitos ambientais nos lotes autuados. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-MG Nº. 1.22.012.000106/2021-94 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2038 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO SONORA. DIREITO À INFORMAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar notícia de poluição sonora decorrente da passagem de motociclista pelas comunidades do Município de Itatiaiuçu/MG, anunciando possível acionamento de sirene da barragem de rejeitos da Minerita, bem como a regularidade do acesso à informação e à participação da comunidade nos processos envolvendo a barragem em questão, tendo em vista que: (i) a empresa mineradora efetuou a contratação de prestadora de serviços, que mediante a utilização de um moto-som divulgou à população local a realização de manutenção preventiva do sistema de sirene da barragem de rejeitos, além de ter veiculado a informação na imprensa local e no sítio virtual da associação de mineradoras; (ii) a Prefeitura informou que o procedimento de comunicação prévia adotado pela empresa cumpre com sua finalidade, sendo que os carros de som são amplamente utilizados, inclusive pelo Município; (iii) não há irregularidades a sanar. Precedente: 1.29.000.001322/2018-30 (Voto 5390/2019, SO 560, de 4.12.2019) 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos

do artigo 17, parágrafo 1º Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JANAÚBA-MG Nº. 1.22.025.000084/2019-07 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2257 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. RETIRADA DE ENTULHO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo de acompanhamento instaurado para monitorar o cumprimento de Compromisso de Ajustamento de Conduta 07/2019, celebrado pelo MPF nos autos da ACP 0000493-50.2018.4.01.3825, para 'a comprovação da retirada dos entulhos e demais objetos vinculados à demolição da construção residencial', da APP do reservatório artificial da barragem do Bico da Pedra, em Minas Gerais, tendo em vista que: (i) os compromissários comprovaram o cumprimento da referida obrigação, informando que a retirada dos entulhos foi realizada e que a vegetação está cobrindo o local, conforme fotos anexadas; e (ii) concluiu o membro oficiante que foram cumpridas as obrigações constantes do TAC 7/2019. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000571/2019-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2060 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONHECIDA COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. DECLARAÇÃO DE CORTE E COLHEITA. INFORMAÇÕES FALSAS. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento investigatório criminal instaurado para apurar eventual prática do delito tipificado no art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, decorrente da apresentação de informações falsas em Declaração de Corte e Colheita (DCC) emitida pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMAS/PA, no município de Belém/PA, após a conversão da promoção de arquivamento em declinação de atribuições, tendo em vista que não se verifica, no caso em tela, quaisquer das hipóteses previstas no Enunciado nº 49/4ª CCR, que diz: "A persecução penal dos crimes contra a flora previstos na Lei nº 9.605/98 é da atribuição do Ministério Público Federal apenas quando a espécie da flora estiver ameaçada de extinção ou quando o ilícito ocorrer em área pertencente ou protegida pela União, a exemplo das Unidades de Conservação Federais, das APPs em rios federais e das terras indígenas, dentre outros". 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses

de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pelo conhecimento da promoção de arquivamento como declinação de atribuições e pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA Nº. 1.23.001.000413/2016-08 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2300 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. POLUIÇÃO. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual poluição causada pelas obras do dique de finos da mina N4Sul e pila estéril no Igarapé Jacaré, no interior da Unidade de Conservação da Floresta Nacional de Carajás, no município de Parauapebas/PA, tendo em vista que: (i) apesar da ausência de registro de prejuízos para a saúde pública, fauna e flora, é difícil prever com precisão os impactos na biodiversidade marinha, uma vez que diversas espécies de organismos planctônicos são sensíveis à poluição. Mesmo em pequenos volumes, os resíduos de substâncias das minas persistentes no mar são suficientes para causar efeitos tóxicos nos organismos marinhos, comprometendo o ecossistema de cada região, sendo mister a adoção de medidas de compensação cível dos danos potenciais provocados ao meio ambiente, nos termos do entendimento do STF, na ADPF 101/DF, da relatoria da Ministra Carmen Lúcia, no tocante à presunção de dano em razão de determinadas atividades potencialmente poluidoras; (ii) considerando as diversas notícias de vazamentos em plataformas marítimas e a aplicação de expressiva multa administrativa, no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), tem-se ato infracional de considerável envergadura, em detrimento do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida de todos, (art. 225 da CF). Por isso, em atenção à autonomia das instâncias, necessária a continuação do feito nestes próprios autos para: 1. verificar o cumprimento da sanção administrativa, com realização de nova diligência perante o órgão ambiental para constatar se houve integral quitação do débito e, em caso de negativa, instar a autarquia ambiental federal a promover TAC de parcelamento do débito sob pena de sua inclusão em dívida ativa, o nome da autuada no Cadin ou, ainda, protesto do título oriundo da multa em cartórios de protesto, com a recomendação de observância do prazo prescricional de 05 (cinco) anos da infração ambiental, nos termos da Súmula 467 do STJ; 2. promover ação civil pública visando à reparação por dano ambiental (considerando-se que a empresa se situa na cadeia causal do dano), bem como a interrupção de suas atividades lesivas e irregulares. Precedente: NF criminal 1.23.000.001311/2018-73. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA Nº. 1.23.001.000760/2017-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2261 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE.

FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. FLORESTA AMAZÔNICA. RESERVA LEGAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o desmatamento de 4 (quatro) ha de floresta amazônica sem autorização válida, ocorrido em área de reserva legal, Bom Jesus do Tocantins/PA, tendo em vista que: (i) o local foi embargado à época e encontra-se em processo adiantado de regeneração natural, conforme informações atuais do Ibama; e (ii) os autos informam a adoção de medidas administrativas, com aplicação de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), de formar que repreendeu o autuado e desestimulou a repetição da conduta, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA Nº. 1.23.002.000653/2019-37 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1933 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. TERRAS DA UNIÃO. MOROSIDADE DA ATUAÇÃO DE ÓRGÃO ESTADUAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar se as terras onde estão inseridas as comunidades Limão Grande, Curupira e Paxiuba pertencem à União, uma vez que desde o ano de 1975 foi solicitado ao INCRA a promoção de assentamento, sem que até a presente data tenha sido efetivado, bem como verifique a veracidade dos títulos de domínio de Cícero Luiz Brech D'Ávila, no município de Alenquer/PA, tendo em vista que: (i) o INCRA informou que não encontrou nenhum processo de regularização fundiária em nome das comunidades requeridas; (ii) O INCRA aduziu que não foi identificado nenhum título de domínio oriundo de procedimento de regularização fundiária ou de reforma agrária junto à Autarquia em favor de Cícero Luiz Brech D'Ávila; (iii) conforme asseverou o Procurador oficiante, as questões trazidas pelo representante têm, em suas essências, caráter meramente consultivo, inexistindo, até o momento, qualquer situação que enseje a atuação do MPF, tanto pelas manifestações do INCRA/Terra Legal, quanto pelos documentos apresentados pelo requerente, carecendo ao MPF de legitimidade para representar o denunciante em pleito individual, nos termos do art. 129, IX, da Constituição Federal; e (iv) quanto à eventual ausência de licenças para atividades de manejo madeireiro, emitidas pela SEMA, não há nenhuma informação de eventual irregularidade constatada. 2. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar eventual inércia da fiscalização ambiental referente ao Plano de Manejo concedido a Cícero Luiz Brech D'Ávila, cuja exploração foi autorizada pela Secretaria de Meio Ambiente do Estado do Pará, diante da ausência de indícios de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF. 3. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento e da declinação de

atribuições, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento, quanto à regularização fundiária e pela homologação da declinação de atribuições quanto à eventual inércia da Secretaria do Meio Ambiente do Estado do Pará. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO-PR Nº. 1.25.001.000031/2015-11 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2346 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL E ARQUEOLÓGICO. SÍTIOS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis irregularidades na concessão de Licenciamento Ambiental da Linha de Transmissão 138 Kv Barbosa Ferraz - São Pedro do Ivaí, no município de Campo Mourão/PR, pois o Instituto Ambiental do Paraná IAP teria concedido licença de instalação para a Companhia Paranaense de Energia COPEL antes da finalização dos procedimentos de pesquisa arqueológica preventiva e sem anuência do instituto, condicionante prevista na legislação e normativos vigentes para proteção do patrimônio cultural arqueológico, tendo em vista que : (i) conforme informações do Iphan, as atividades de monitoramento, resgate e educação patrimonial em campo foram concluídas e, a partir dos relatórios, não foram constatados prejuízos ao patrimônio cultural e arqueológico dos sítios encontrados; e (ii) o Iphan anuiu à expedição de licença de operação, com condicionantes, as quais, caso não sejam cumpridas, não resultará em prejuízo ao patrimônio cultural, pois todo o material foi devidamente resgatado. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO-PR Nº. 1.25.001.000368/2014-47 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2301 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL. ARQUEOLÓGICO. CEMITÉRIO PARQUE ÂNGELUS. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposta irregularidade em projeto de pesquisa arqueológica, desenvolvida no âmbito do licenciamento ambiental no processo nº 01508.000635/2012-19, que trata do Programa de Arqueologia Preventiva do Cemitério Parque Ângelus Ltda., no Município de Campo Mourão/PR, tendo em vista que o IPHAN ajuizou a Ação Civil Pública nº 5002871- 50.2021.4.04.7010, visando o monitoramento arqueológico segundo a legislação vigente, estando, portanto, judicializada a presente questão, com a participação do Ministério Público Federal como custos legis, conforme petição inicial juntada aos autos, nos termos do Enunciado 11-4ª/CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em

sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.001776/2020-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2321 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. ÁGUAS SUPERFICIAIS. TRANSPOSIÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO. RAMAL APODI. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada, a partir de representação, para apurar supostas irregularidades quanto à continuidade das obras de transposição do Rio Francisco, no trecho que diz respeito ao Rio Grande do Norte (Ramal Apodi), tendo em vista que: (i) o Ministério do Desenvolvimento Regional informou que 'Em 14/07/2020, foi realizada uma reunião com técnicos do IBAMA e do Ministério do Desenvolvimento Regional cujo objetivo foi a continuidade do Licenciamento Ambiental para a 2º fase do PISF, tendo como prioridade de implantação o Trecho IV - Ramal do Apodi. Os Programas Básicos Ambientais revisados necessários para a obtenção do Licenciamento Ambiental do Ramal do Apodi estão em análise pelo IBAMA'; (ii) foi juntada manifestação do órgão técnico do MPF (Laudo Técnico n.º 4/2021-ANPMA/CN), a qual consigna que 'sobre viabilidade do projeto, essa foi admitida nos estudos básicos que levaram à concepção do Trecho IV (Ramal do Apodi) e certamente será reavaliada pelos interessados no processo licitatório da obra'. Todavia, em que pese a viabilidade do projeto inicialmente admitida, a teor das informações prestadas pelo Ministério do Desenvolvimento Regional, os Programas Básicos Ambientais revisados necessários para a obtenção do Licenciamento Ambiental do Ramal do Apodi ainda estão sob análise pelo IBAMA, o que requer a fiscalização pelo órgão ministerial no que diz respeito à regularidade de eventual instauração e continuidade de procedimento de licenciamento ambiental do projeto referente ao Trecho IV - Ramal do Apodi, objeto dos autos. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAICÓ-RN Nº. 1.28.200.000032/2021-55 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2226 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. RECURSOS HÍDRICOS. FECHAMENTO DAS COMPORTAS DO AÇUDE SANTO ANTÔNIO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado a partir de provocação da Câmara de Vereadores, para apurar a prudência de se manter abertas as comportas do açude Santo Antônio (Sabugi), situado em São João do Sabugi/RN, uma vez que a representação apresentada pretende o fechamento das comportas sob a alegação de que as chuvas verificadas na região teriam sido suficientes para abastecer os pequenos reservatórios situados no entorno, tendo em vista que: (i) de acordo com informação da ANA - Agência Nacional de Águas, o reservatório Santo Antônio é regulado pela Resolução ANA nº 59/2019 e integra o sistema hídrico Sabugi, para o qual vige o Termo de Alocação de Água 2020/2021, cuja

Tabela 3 previu que o mencionado açude, a partir de janeiro/2021, deveria ter uma vazão igual ou superior a 20 litros/segundo; (ii) ainda segundo a citada autarquia, a responsabilidade por avaliar a situação do sistema e propor eventuais ajuste pertence à Comissão de Acompanhamento da Alocação de Água - CAA; (iii) conforme informação da CAA Santo Antônio, em decorrência da irregularidade climática das chuvas em 2021, quando tivemos 30,4% da média pluviométrica abaixo do esperado nos meses de fevereiro a maio, a comissão deliberou, a pedido dos próprios usuários de água localizados na cache do rio Sabugi, trecho jusante do reservatório e montante da barragem assoreadora da Carrapateira, pela redução da defluência de 40 l/s para 20 l/s, e não pelo fechamento da comporta, dado que esse trecho de rio não tem barragens e a microbacia hidrográfica não possui contribuintes suficientes para manter as condições hidrológicas do rio aptas para atender os múltiplos usos da água, tendo sido essa decisão avalizada rigorosamente a partir de conhecimentos técnicos de gestão de água, contando com a concordância da ANA; e (iv) restou demonstrado, pelas informações colhidas nos autos, que as recentes decisões de gestão do açude Santo Antônio estão calcadas em avaliação técnica multilateral, não se justificando o prosseguimento deste inquérito civil.

2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.002371/2018-90 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2046 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. LANÇAMENTO DE EFLUENTES. RIO GRAVATAÍ. ASSENTAMENTO DO INCRA FILHOS DE SOPÉ. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar medidas adotadas pelo Incra visando à redução de lançamento de efluentes, sem o devido tratamento, no Rio Gravataí, no mês de outubro de 2016, pelo Assentamento Filhos de Sopé, em Viamão/RS, tendo em vista que: (i) conforme informado pelo Incra, foi realizado, em 18/03/2016, o Acordo de Cooperação Técnica nº 01/2016 entre a Autarquia e a Associação dos Moradores do Assentamento com o objetivo de delegar competências para gestão comunitária dos recursos hídricos no Projeto de Assentamento Viamão, compreendendo a operação e manutenção e aprimoramento do sistema de irrigação superficial do assentamento; e (ii) conforme consignado pelo Membro oficiante, após 05(cinco) anos dos fatos, não se constatou reiteração do lançamento irregular de efluentes no referido curso hídrico, podendo-se depreender que a Associação dos Moradores do assentamento Filhos de Sepé adotou medidas para evitar a repetição do dano, considerando a ausência de registro de novos fatos similares. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos

termos do voto do(a) relator(a). 33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.002.000341/2013-14 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2186 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. ÁGUA. PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO. OBRAS EM REASSENTAMENTOS RURAIS COLETIVOS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar problemas no abastecimento e distribuição de água, além da falta de Planos de Prevenção contra Incêndios - PPCIs nos ginásios desportivos dos Reassentamentos Rurais Coletivos Esmeralda I e II, implantados pela Energética Barra Grande SA - BAESA por ocasião da construção da Usina Hidrelétrica Barra Grande, no Município de Caxias do Sul/RS, tendo em vista que, conforme Procuradora da República oficiante, foram promovidas as ações e instaladas as estruturas para a correção dos problemas de abastecimento e distribuição de água, além da elaboração dos PPCIs e obtenção dos respectivos Alvarás pelo Corpo de Bombeiros, vez que as adequações previstas nos planos foram implementadas nos RRC Esmeralda I e II. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS Nº. 1.29.003.000219/2021-48 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2260 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. TRANSPORTE DE PESCADO. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do delito previsto no art. 29, § 1º, III, da Lei nº 9605/98 em razão do transporte de 1.500 (um mil e quinhentos) kg de pescados de origem lacustre (violinha), sem comprovante de origem e identificação de procedência, ocorrido no Município de São Leopoldo/RS, tendo em vista: (i) a observância da independência entre as esferas civil e criminal na atuação em procedimentos extrajudiciais e havendo, pelo menos, indícios de autoria e materialidade demonstrados no auto de infração, suficientes ao oferecimento de denúncia, a valoração negativa da ação e do resultado revelam serem impositivas, no caso, a responsabilização pelo crime e a não mitigação do princípio da obrigatoriedade da ação penal, que autorizam o prosseguimento da persecução penal; e (ii) a aplicação de multa administrativa no expressivo valor de R\$ 51.700,00, (cinquenta e um mil e setecentos reais), sem comprovação de efetivo pagamento, revelam a necessidade de continuidade da persecução na esfera criminal, não se aplicando ao caso o disposto na Orientação nº 1/4ª CCR. Precedentes: NF Criminais nº 1.13.000.003493/2020-88 (588ª SO) e nº 1.13.000.003684/2020-40 (586ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela não homologação do arquivamento, facultando-se ao Procurador oficiante, se for o caso,

requerer a designação de outro Membro para atuar no feito, com fundamento na sua independência funcional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS Nº. 1.29.006.000181/2017-05 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2067 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTA. FAUNA. PESCA. ANIMAL AMEAÇADO DE EXTINÇÃO NO ÂMBITO ESTADUAL. TUBARÃO AZUL. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual pesca irregular de Tubarão Azul (*Prionace glauca*), ocorridas na costa do Rio Grande do Sul, após a publicação do Decreto Estadual/RS nº 51.797/2014, que o incluiu entre as Espécies da Fauna Silvestre Ameaçadas de Extinção no Estado do Rio Grande do Sul, tendo em vista que: (i) foram propostas ações civis públicas específicas para cada embarcação autuada, registradas na 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Município de Rio Grande/RS, sob os nº 5001113- 25.2019.404.7101, nº 5001114- 10.2019.404.7101, nº 50011124020194047101 e nº 5005217- 60.20194047101, conforme cópia da petição inicial anexa, nos termos do Enunciado nº 11/4ª CCR; (ii) demais embarcações autuadas na costa do Estado do Rio Grande do Sul, foram objeto de procedimentos próprios que também resultaram na propositura de ACP (1.29.006.000217/2015-81 e 1.29.006.000215/2015-91); e (iii) quanto a outras embarcações não foi possível apurar se tais capturas ocorram na costa do Rio Grande do Sul, inviabilizando a propositura de ações civis públicas correlatas. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS Nº. 1.29.006.000398/2016-26 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2072 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EDIFICAÇÃO. ÁREA DENSAMENTE POVOADA. IMPLEMENTAÇÃO DE PRAD. FIRMAMENTO DE TAC ENTRE O MPF E A PREFEITURA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento instaurado para verificar a regularidade de edificação erigida na orla marítima do Balneário Hermenegildo, em Santa Vitória do Palmar/RS, tendo em vista que: (i) consta na informação policial nº 46/2017 (INF2do evento 05 do IPl 5000705- 05.2017.4.04.7101) que a construção pertence ao investigado há mais de 30 (trinta) anos e a casa atual é resultado de uma reforma realizada no ano de 2013; (ii) já de acordo com o laudo pericial 305/2017, mesmo após a obra não se verificou aumento da área planimétrica construída, bem como não houve nova lesão aos componentes ambientais além daqueles já causados pela edificação anterior; (iii) conforme relatório final do IPl, a perícia criminal foi inequívoca ao afirmar que `por ação

antrópica, a degradação ocorreu em épocas passadas e em data desconhecida, em função da supressão da vegetação de restinga para a conclusão da edificação', e que 'os depoimentos supracitados não deixam margem à dúvida de que a supressão da vegetação ocorreu há mais de 20 anos [...]'; (iv) a Prefeitura lavrou auto de infração em virtude da construção de contenção do mar, em foi consignado multa, inscrita em dívida ativa; (iv) de acordo com a vistoria nº 08/2020, realizada no imóvel em questão, a localidade é densamente povoada, não constando nenhuma área virgem ou passível de preservação. Além disso, o autuado apresentou e implementou PRAD no entorno do imóvel; e (v) foi firmado TAC entre o MPF e a Prefeitura de Santa Vitória do Palmar, visando garantir que o Município não autorize a realização de novas na localidade e que promova as medidas administrativas e judiciais necessárias para a demolição e remoção de construções que venham a se instalar irregularmente. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento mediante representação anônima. 3. Voto pela homologação do arquivamento, determinando-se a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento do TAC celebrado. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE V.REDONDA/B.PIRAI Nº. 1.30.010.000098/2015-86 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2208 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE AREIA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventuais danos ambientais advindos da extração não autorizada de areia do leito do Rio Preto, na Fazenda São Félix, em Rio das Flores/RJ, tendo em vista que: (i) após restarem frustradas reiteradas requisições aos órgãos competentes para realização de diligência no local, em 17/06/2021, técnicos de segurança institucional do MPF vistoriaram a área, tendo constatado que: (a) a atividade de extração de areia estava suspensa já por algum tempo; (b) os equipamentos próprios à extração de areia encontravam-se no local, todavia desativados; (c) não havia aparente supressão de vegetação nativa nas margens do corpo hídrico; (d) não havia instabilidade do ambiente ribeirinho; (e) não havia modificações ou desvios no leito do Rio Preto; (ii) verifica-se que, ao longo do extenso período de investigações, não restou evidenciada a materialidade do dano ambiental, haja vista o longo lapso de tempo desde que a extração de areia foi constatada, em 18/11/2014, e a data da diligência/vistoria no local, em 17/06/2021, quando já não havia dano ambiental aparente; e (iii) conforme consignado pelo Membro oficiante, neste panorama, há inviabilidade de se apurar a área para compensar ou reparar o dano causado no passado, uma vez que, sem um referencial da proporção do dano causado, torna-se impossível mensurar as medidas compensatórias. 2. Quanto ao aspecto criminal, verifica-se que houve transação penal cumprida (Termo Circunstanciado n. 0500071- 57.2016.4.02.5119), cujas obrigações consistiram na compra, por parte do autor do fato, de insumos destinados à Secretaria Municipal de Meio Ambiente do Município de Rio das Flores. A citada transação deu-se perante a Justiça Comum Estadual, tendo sido posteriormente ratificada pelo Juízo da

1ª Vara Federal de Barra do Piraí, a qual reconheceu extinta a punibilidade do autor, consoante sentença anexada aos autos. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000076/2021-24 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2283 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. ARMAZENAMENTO E COMERCIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar o crime previsto no art. 34, parágrafo único, inciso III, da Lei n. 9.605/1998, em razão do armazenamento e comercialização de 70 kg (setenta quilos) de camarão rosa, no período do defeso em Angra dos Reis/RJ, tendo em vista que: (i) a conduta de comercializar camarão no período defeso, por si só, não caracteriza o tipo penal, uma vez que não se pode afirmar, com base apenas no comércio no período defeso, que o camarão seja proveniente da pesca proibida; (ii) embora ausente comprovação de captura lícita, deve haver prova clara e escoreita da materialidade delitiva para a responsabilização criminal; e (iii) conforme Relatório de Fiscalização do IBAMA, a conduta em análise foi coibida administrativamente pela autarquia ambiental federal, que aplicou multa no valor de R\$ 13.100,00 (treze mil e cem reais), apreendeu e doou o pescado, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. Precedente: NF n. 1.11.000.000302/2020-09 (566ª SO, de 06/05/2020). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000209/2020-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2323 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA TAMOIOS. EDIFICAÇÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar a existência de loteamento irregular e intervenção no interior da Área de Proteção Ambiental de Tamoios, situada no Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista que a matéria é de interesse local, pois se trata de unidade de conservação estadual, criada pelo Decreto nº 9.452/1982, conforme verificação no laudo do Instituto Estadual do Ambiente (INEA), não causando lesão a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do art. 109, IV, da CF/88. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta

data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.001067/2015-82 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2054 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO, MOVIMENTAÇÃO DE TERRA. SAIBRO. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposta exploração irregular de minério (saibro), em área de preservação permanente, no município de Duque de Caxias/RJ, tendo em vista que a matéria foi judicializada por meio da ACP nº 5003941-12.2021.4.02.5118, em trâmite perante a 02ª Vara Federal de Duque de Caxias, ajuizada pelo Procurador oficiante, estando o objeto do presente feito integralmente abarcado na referida ação judicial, conforme cópia da petição inicial anexa, nos termos do Enunciado nº 11/4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM-RO Nº. 1.31.002.000107/2015-09 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2310 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MIEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL PACAÁS NOVOS. ACOMPANHAMENTO DE PLANO DE MANEJO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para acompanhar a execução do plano de manejo e a fixação das zonas de amortecimento do Parque Nacional Pacaás Novos, bem como para investigar e adotar providências extrajudiciais e judiciais para combater ameaças de degradação ambiental na Unidade de Conservação, no Estado de Rondônia, tendo em vista que: (i) consta dos autos o Plano de Manejo do PARNA, revisado em 2009, que prevê a delimitação da Zona de Amortecimento, a qual visa garantir uma área mínima de controle de impactos ambientais; (ii) constatou-se que apenas 3,5% da Zona de Amortecimento encontra-se fora de áreas protegidas da Terra Indígena a Uru Eu Wau Wau, mas sob tutela do ICMBio; (iii) o ICMBio informou que, apesar da celeuma jurídica sobre o instrumento normativo adequado para a fixação da Zona de Amortecimento, o Plano de Manejo foi aprovado pela Portaria nº 88/2019; (iv) consta dos autos diversas diligências adotadas pela Polícia Federal, Polícia Militar, ICMBio, FUNAI e MPF, que resultaram em ações coordenadas que inviabilizaram a massiva ocupação do PARNA, tais como as Operações Tracoá, Jurerei, fiscalizações pontuais do ICMBio que identificaram atuação de organizações criminosas na onda de invasões, subsidiando informações de inteligências para deflagração da Operação Terra Prometida; (v) as medidas voltadas a refrear as ações criminosas alcançaram considerável efetividade quando da prisão de lideranças e notória publicidade da ilegalidade

nas invasões e grilagem de terras públicas da União; e (vi) fatos pontuais e concretos de invasões são objeto de atuação específica, a exemplo dos Procedimentos Investigatórios Criminais: 1.31.000.001349/2020-99; 1.31.000.000473/2020-37; 1.31.000.00033/2021-40; do IC 1.31.000.001590/2019-84 e do PA nº 1.31.000.001604/2018-89. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

42) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000868/2015-35 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2347 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. RETORNO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. MINERAÇÃO. OURO E DIAMANTE. RECOMENDAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a regularidade de licenciamento ambiental de atividade minerária de ouro e diamante, na região de Merequém, no Município de Almajari/RR, tendo em vista que, após realização de diligência determinada na 583ª Sessão Ordinária de 24/02/2021, pelo Colegiado da 4ª CCR: (i) o Membro oficiante constatou, em cumprimento à diligência, que houve o integral cumprimento da Recomendação 12/2018/MPF/RR, com o cancelamento das licenças ambientais LP nº 075/2021, LI nº 004/2015 e LI nº 005/2015, por meio da Portaria 441/2020PRESIDÊNCIA/ FEMARH/RR, publicada no Diário Oficial do Estado - DOE nº 3790 de 28/08/2020, conforme informações prestadas pela Fundação Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (Femarh); e (ii) ademais, não restou evidenciada nos autos a ocorrência de dano ambiental decorrente da irregularidade. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

43) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001438/2018-46 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2325 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESQUEIROS. GESTÃO DE RECURSOS PESQUEIROS. POLÍTICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA AQUICULTURA E DA PESCA. REDE PESCA BRASIL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para fiscalizar a criação de fóruns a fim de apresentar propostas sobre gestão dos recursos pesqueiros em Santa Catarina, tendo em vista que: (i) cabe ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) criar Grupos de Trabalho no âmbito da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca e estabelecer diretrizes e limitações para a gestão pesqueira; (ii) citado Ministério esclareceu que recentemente foi editado o Decreto nº 10.736, de 29/06/21, o qual institui a Rede Nacional Colaborativa para a Gestão

Sustentável dos Recursos Pesqueiros (Rede Pesca Brasil), com o objetivo de contribuir para a gestão e o uso sustentável dos recursos pesqueiros, de caráter consultivo e de assessoramento, regulamentando a possibilidade, entre outras medidas, de serem formados Grupos de Trabalho para cuidarem de temas relacionados com a pesca e a maricultura; e (iii) a Secretaria de Aquicultura e Pesca afirmou que 'no âmbito da Rede Pesca Brasil foram criados/recriados os Comitês Permanentes de Gestão da Pesca e do Uso Sustentável dos Recursos Pesqueiros (CPGs) para subsidiar a gestão para o uso sustentável dos recursos pesqueiros. No âmbito desses Fóruns, podem ser criados Grupos de Trabalho para tratar de temas específicos, como as pescarias das Baías Norte e Sul da Ilha de Santa Catarina. Para a região em comento esses Grupos poderão ser criados dentro do Comitê Permanente de Gestão da Pesca e do Uso Sustentável dos Recursos Pesqueiros Demersais das Regiões Sudeste e Sul ou Comitê Permanente de Gestão da Pesca e do Uso Sustentável dos Recursos Pesqueiros Pelágicos das Regiões Sudeste e Sul', inexistindo, portanto, medidas adicionais a serem adotadas no presente feito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 44) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002039/2018-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2167 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. SANEAMENTO. EFLUENTES. ZONA COSTEIRA. EDIFICAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual poluição hídrica decorrente do lançamento de efluentes em curso d'água por edificações que estariam em zona costeira, sem autorização da autoridade ambiental competente, no Município de Governador Celso Ramos/SC, tendo em vista que: (i) a questão de saneamento foi abarcada pela ACP nº 5011889-59.2011.404.7200, a qual condenou o Município a implementar rede coletora e sistema de tratamento de esgotos sanitários em toda a área municipal, bem como a recuperação dos cursos d'água ou nascentes atingidos pela poluição; e (ii) conforme consignado pela Procuradora oficiante, os imóveis objeto da representação distam quase 200 (duzentos) metros da faixa de praia, não havendo que se falar em danos em terreno de marinha, bem como a imagem do relatório de vistoria da Fundação do Meio Ambiente Municipal demonstra que os imóveis não estão localizados em APP de curso d'água, não existindo irregularidades a serem apuradas no presente procedimento. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 45) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000067/2021-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1998 –

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. VAZAMENTO EM RESERVATÓRIO DE ÁGUA DE AUTARQUIA MUNICIPAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento preparatório instaurado para apurar notícia de vazamentos em um reservatório de responsabilidade de uma autarquia municipal responsável pela captação, tratamento e distribuição de água potável no Médio Vale do Itajaí, em Blumenau/SC, tendo em vista que: (i) conforme consignado pelo Membro oficiante, o local dos fatos narrados não se encontra inserido em terrenos de marinha, unidade de conservação federal, terras indígenas ou apresenta, a priori, qualquer outro motivo que possa atrair a competência da União para eventual processamento do caso, tampouco se vislumbra ligação atual ou potencial, do reservatório em questão com o Rio Itajaí-Açu ou qualquer afluente de sua bacia hidrográfica; e (ii) não se verifica prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. 2. Representante comunicado acerca de promoção de declinação, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 46) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.003.000116/2021-55 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2338 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar o delito do art. 34 da Lei 9.605/98, consistente em pescar em local proibido (barra do Rio Araranguá), em Araranguá/SC, tendo em vista que foi oferecida denúncia e proposta a suspensão condicional do processo para cumprimento das condições de pagamento de prestação pecuniária de 02 (dois) salários mínimos, comparecimento bimestral em juízo e proibição de se ausentar do município sem autorização judicial, ensejando os autos da Ação Penal n. 5009282-12.2021.4.04.7204. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 47) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000186/2020-22 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2102 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. CARVÃO (ACP DO CARVÃO). EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado a partir de representação, que solicita ao MPF manifestação acerca da

possibilidade de eventual edificação em terreno situado na área de recuperação degradada pela mineração, polígono de áreas impactadas pela ACP do Carvão, no Loteamento Humberto Locks, no Município de Criciúma/SC, tendo em vista que, conforme entendimento do Membro oficiante: (i) não existem impedimentos para a realização de obra/construção no referido imóvel e/ou sua regularização, pois não há evidências de presença de rejeitos de mineração, conforme afirmações na NT 05/2021 da Companhia de Pesquisas de Recursos Minerais (CPRM), com atribuições do Serviço Geológico do Brasil, responsável pelas obras de recuperação ambiental e monitoramentos das áreas de responsabilidade da União; e (ii) considerando a intervenção em áreas de passivo ambiental, identificadas na ACP do Carvão, ter sido objeto das Recomendações 05/2019 e 06/2019 encaminhadas aos prefeitos e órgãos ambientais, municipal e estadual, cujas áreas estão abrangidas no contexto da referida ação coletiva, ressalva-se apenas que possível construção no local deve obedecer aos parâmetros definidos na legislação municipal em vigor, bem como o PRAD previsto para aquele setor. Precedentes: 1.33.003.000068/2020-14, 586ª Sessão Ordinária. 2. Registra-se que a citada PRM incluiu o imóvel, objeto dos autos, em planilha de controle de seu gabinete, com descrição das áreas com intervenção autorizada na ACP do Carvão, acompanhada da descrição do polígono, coordenadas geográficas e referência ao número do procedimento desse expediente. 3. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º Resolução nº 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 48) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.003.000261/2021-36 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2324 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. LOCAL PROIBIDO. RIO ARARANGUÁ/SC. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar o crime do art. 34, caput, da Lei nº 9.605/98, consistente na pesca em local proibido com rede de emalhar 9, na barra do Rio Araranguá/SC, em Balneário Rincão/SC, tendo em vista a judicialização da questão mediante a ação penal nº 5009423-31.2021.4.04.7204 em curso perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Criciúma/SC, conforme cópia acostada aos autos em atendimento ao Enunciado nº 11/4ª CCR, não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. Precedente: PIC nº 1.33.003.000268/2020-77 (585ª SO). 2. No tocante ao âmbito cível, registra-se que os autos informam a adoção de medidas administrativas, com aplicação de multa no valor total de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), de formar que repreendeu o autuado e desestimulou a repetição da conduta, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do

arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 49) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.003.000314/2014-90 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2344 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. RETORNO (580ª SESSÃO ORDINÁRIA) MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DUNAS E RESTINGA. BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA/SC. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado inicialmente para acompanhar o cumprimento da composição civil dos danos firmada nos Autos nº 5002090- 77.2011.404.7204, decorrente do desmonte de dunas e terraplanagem em área de restinga, na orla do Município de Balneário Arroio do Silva/SC, posteriormente aditado para promover o impedimento de acesso veicular à orla por sobre as dunas na citada orla marítima, inclusive com expedição da Recomendação ao ente municipal para o cumprimento de tais medidas, tendo em vista que: (i) em que pese o acordo de composição civil dos danos não ter sido cumprido, a solução encontrada para fins de propiciar a restauração das dunas frontais por todo a orla marítima, conforme conclusão da Perícia realizada pela SPPEA (Relatório Técnico), foi a obstrução de vias de acesso de veículos na faixa marítima (colocação de obstáculos nas entradas da praia, permitindo o acesso apenas por pessoas), razão pela qual o procedimento foi aditado para adoção de tais medidas, tendo sido expedida Recomendação pelo MPF; (ii) conforme aponta o Membro oficiante: "o Município acatou a Recomendação nº 07/2021 e instalou placas de sinalização espalhadas pela orla das Praias de Balneário Arroio do Silva, além de barreiras físicas, impedindo o trânsito de veículos em áreas ambientalmente protegidas, demonstrando estar agindo de forma a evitar possíveis danos ambientais, foi promovido o arquivamento do IC n. 1.33.003.000078/2018-35, o qual, em 22.06.2021, restou homologado pela 4ª CCR"; e (iii) portando, corrigidas as irregularidades e solucionada a questão, tanto no IC nº 1.33.003.000078/2018-35 como o do presente feito, seus objetos exauriram-se, sendo a medida mais adequada que se impõe é o arquivamento deste procedimento. 2. Conforme consta da promoção de arquivamento inicial: o "acordo de composição civil dos danos foi aceito em audiência judicial realizada em 03/11/2011, onde restou acertado que as Requeridas iriam 'Apresentar à FATMA projeto de colocação de esteiras de contenção em frente a residência de cada uma das autoras do fato, no prazo de 90 (noventa) dias, executando-o de acordo com o cronograma constante no projeto. No caso de descumprimento ou de atraso, as interessadas incorrerão em multa diária de R\$ 100,00 (cem reais)". Não tendo sido aprovado o PRAD pelo órgão ambiental Fatma, nem efetuadas as correções por este recomendadas, sendo realiza a perícia pelo MPF (Relatório Técnico), concluiu-se pela solução diversa acima mencionada. 3. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade,

deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 50) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000442/2020-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2327 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EDIFICAÇÃO. LOCALIZAÇÃO. POLIGONAL DA ACP DO CARVÃO POSSIVELMENTE. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar notícia sobre solicitação para construir uma residência unifamiliar de 56,30 (cinquenta e seis vírgula trinta) m2 , com restrições de intervenção, por estar inserida em uma das poligonais da ACP do Carvão, em Criciúma/SC, tendo em vista que a petição posterior do manifestante requereu o arquivamento do pedido, pois informou que a área já havia sido autorizada para edificação seguindo os trâmites legais para o licenciamento, não se justificando, ao menos no momento, a continuidade deste feito devido a perda de seu objeto. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 51) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000030/2019-78 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2249 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA BALEIA FRANCA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CONSTRUÇÃO. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar os danos ambientais resultantes da construção de imóvel residencial de aproximadamente 160 m2 em área não edificável, considerada de preservação permanente, localizada no interior da APA da Baleia Franca, em Laguna/SC, tendo em vista que a matéria se encontra judicializada por meio da ACP nº 5001612-81.2021.4.04.7216, estando o objeto do presente feito integralmente abrangido na referida ação judicial, conforme cópia da petição inicial anexada aos autos, nos termos do Enunciado nº11 da 4ªCCR. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 52) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.007.000219/2019-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2326 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÔNICO. ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA JERÔNIMO COELHO. RESTAURAÇÃO. LAGUNA/SC. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para

apurar notícia sobre possível restauração arquitetônica na Escola de Educação Básica Jerônimo Coelho, imóvel tombado, destinado à implantação de Colégio Militar devido à necessidade de adaptações para instalação do sistema preventivo de incêndio entre outros quesitos e situado no centro histórico de Laguna/SC, tendo em vista que recentemente o IPHAN afirmou que a obra foi finalizada conforme projeto aprovado por esse instituto (IPHAN - PRM-CIA-SC- 00002292/2021), não havendo, portanto, fundamentos legais para a continuidade do feito, pois seguiu os tramites procedimentais de forma satisfatória. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 53) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000311/2018-40 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2285 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar danos ambientais resultantes da destruição de vegetação nativa pertencente ao Bioma Mata Atlântica, em área de preservação permanente, respectivamente, em uma área de 0,06 (zero vírgula seis) ha e 0,20 (zero vírgula vinte) ha, sem autorização do órgão competente, em área localizada na Estrada Geral Nova Fazenda, em Laguna/SC, tendo em vista que a matéria se encontra judicializada por meio da ACP nº 5001599- 82.2021.4.04.7216, ajuizada pelo MPF perante a Subseção da Justiça Federal em Laguna, em 12/07/2021, estando o objeto do presente feito integralmente abrangido na referida ação judicial, conforme cópia da petição inicial anexada aos autos, nos termos do Enunciado 11 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 54) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAÇADOR-SC Nº. 1.33.009.000090/2015-47 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2232 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL E FERROVIÁRIO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a proteção ao patrimônio histórico e cultural relativo aos bens imóveis não operacionais da extinta rede ferroviária federal, consistentes em conjunto de bens imóveis da extinta RFFSA, quais sejam: Conjunto Estação União, Conjunto Estação Engenheiro Mello, Conjunto Estação Aquiles Stengel, Estação de Nova Galícia, Estação Cerro Pelado e Estação de Maquinista Molina, localizados no Município de Porto União/SC, tendo em vista que, segundo Procurador da República oficiante: (i) o Iphan informou que os únicos bens inscritos na lista do Patrimônio Cultural

Ferroviário no referido Município são a Estação Central e seus dois Armazéns, que eram utilizados pela municipalidade (na condição de locatária) e estariam em estado de conservação ruim; (ii) o município informou que despendeu o montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) na recuperação do patrimônio e solicitou a doação do conjunto de bens à Secretaria do Patrimônio da União, e que, após efetivada a cessão, serão adotadas medidas de adaptação dos locais para uso da biblioteca e museu municipal; (iii) o Dnit efetuou vistoria na Estação Ferroviária de Porto União e Armazéns, constatando que não há nenhuma condição depreciativa de conservação, estando mantido, com pintura, limpeza e higiene dos ambiente; (iv) não há dano ou má conservação dos bens com valor histórico e cultural (Estação Central e seus armazéns), sendo que a conclusão do processo administrativo acerca da cessão do conjunto de bens não requer a intervenção do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

55) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000607/2019-35 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2336 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS PERIGOSOS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para averiguar e acompanhar a destinação correta de mercadoria perigosa importada de Portugal, por sociedade empresária, pendente de desembaraço no Recinto Alfandegário no Porto de Santos, desde novembro de 2017, tendo em vista que: (i) após provocação do MPF, a operadora portuária informou que havia procedido à devolução da carga ao país de origem, juntando documentação comprobatória; e (ii) o Ibama confirmou a remessa da carga e o devido encaminhamento de carta internacional às autoridades dos países envolvidos, indicando a data de embarque, número dos contêineres e previsão de chegada ao destino, não remanescendo outras medidas a serem adotadas. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

56) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.012.000795/2011-44 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2215 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. DUPLICAÇÃO DE LINHA FÉRREA. TERRA INDÍGENA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado, a partir de solicitação de lideranças indígenas, para acompanhar o processo de licenciamento ambiental da duplicação da linha férrea que cruza a terra indígena Tenondé Porã, trecho Itirapina/Cubatão, em Cubatão/SP, tendo em vista que: (i) trata se de procedimento encaminhado a esta 4ª CCR para exercício de suas

atribuições revisionais, após homologação do arquivamento pela 6ª CCR; (ii) a presente apuração teve como foco garantir a proteção dos direitos da população indígena afetada pelo empreendimento, tendo sido celebrado Termo de Compromisso entre os envolvidos, no qual o MPF figurou como interveniente e signatário, conforme as informações apuradas no IC correlato de nº 1.34.011.000795/2011-44, que guarda identidade de objeto com este procedimento; e (iii) conforme se apreende dos autos, o empreendimento em questão possui licenciamento ambiental em curso perante o Ibama, que já emitiu a licença de instalação, não havendo notícia de irregularidades ambientais, no momento, aptas a justificar a manutenção do presente feito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 57) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000558/2021-99 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2263 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. PATRIMÔNIO CULTURAL SIMBÓLICO. ALTERAÇÃO DE NOME DE PRAÇA PÚBLICA. SUBSTITUIÇÃO DE PERSONALIDADE DA COMUNIDADE NEGRA NA LUTA ABOLICIONISTA. MACÉIO/AL. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar notícia jornalística de possível dano ao meio ambiente cultural decorrente da mudança do nome da praça Dandara dos Palmares para Nossa Senhora da Rosa Mística, situada no bairro Jatiúca, em Maceió/AL, com risco de apagamento histórico e pelo que determina a Lei Municipal nº 4.423/95, tendo em vista que, segundo o Procurador oficiante, o MP Estadual informou que a questão foi judicializada por meio de ação civil pública, acrescentando que está concluso para o juiz decidir sobre a liminar pleiteada, inexistindo, portanto, medidas adicionais a serem adotadas, pois a possível lesão ao patrimônio histórico-cultural é local, atribuição do MP Estadual, não havendo necessidade de atuação suplementar do Ministério Público Federal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 58) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000123/2020-53 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2299 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar eventual prática do delito previsto no art. 40 da Lei nº 9.605/98, decorrente da supressão de vegetação de 1,22 (um virgula vinte e dois)

hectares de vegetação nativa no interior da Unidade de Conservação de Proteção Integral (Monumento Natural do Rio São Francisco) sem a autorização do órgão ambiental competente, no município de Olho D'Água do Casado/AL, tendo em vista que a questão se encontra judicializada (processo nº 0800585- 55.2021.4.05.8003), com proposta de ANPP, na qual pleiteia a reparação integral do dano ambiental, com apresentação de PRAD, estando o objeto do presente feito integralmente abrangido na referida ação judicial, conforme cópia da petição inicial anexada aos autos, nos termos do Enunciado nº 11 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 59) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001986/2021-52 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2335 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA DA BACIA DO RIO SÃO BARTOLOMEU. EDIFICAÇÃO TEMERÁRIA. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Distrito Federal para atuar em notícia de fato instaurada para apurar eventual irregularidade devido a obra em ruínas com risco potencial iminente, situada no Condomínio Jardim Botânico V, Área de Proteção Ambiental da Bacia do Rio São Bartolomeu, Jardim Botânico/DF, encaminhada para análise de correlação com o procedimento nº 1.16.000.003034/2018-78, arquivado em razão de declínio ao MPDFT, tendo em vista que: (i) o Decreto Federal nº 88.940/83 estabelece que a APA da Bacia do Rio São Bartolomeu deverá ser supervisionada pela Secretaria Especial do Meio Ambiente (SEMA) e pela Companhia de Água e Esgotos de Brasília (CAESB); (ii) a Lei nº 9.262/96 estabeleceu que a administração e fiscalização da APA compete ao Poder Executivo do Distrito Federal, também responsável pelo rezoneamento da APA; e (iii) não se verificou prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal. Precedentes: NF Civil nº 1.16.000.002253/2020-54 (576ª SO) e NF Criminal 1.16.000.003034/2018-78 (544ª SO). 2. Representante comunicado acerca de promoção de declinação de atribuições, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 60) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.002458/2019-94 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2223 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ÁREA DE INTERESSE QUILOMBOLA. 1. Não cabe, no âmbito da 4ª CCR, o arquivamento de inquérito civil, instaurado a partir de denúncias de

integrantes de comunidade quilombola, para apurar a prática de desmatamento de mata nativa, ameaças e conflitos agrários, possivelmente no interior do território quilombola Joaquim Maria, no município de Miranda do Norte/MA, tendo em vista que: (i) segundo o Incra, o procedimento de regularização do território de interesse da comunidade Joaquim Maria ainda se encontra em estágio inicial; a Superintendência Regional do Incra possui em sua estrutura o Serviço de Meio Ambiente, que somente atua em áreas de propriedade do Incra e, assim mesmo, de forma limitada. Esse serviço não tem competência para atuar no combate a crimes ambientais que ocorrem em terras de propriedade particular e, diante do que fora relatado, a Regional entende que compete aos órgãos ambientais - IBAMA e/ou Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Maranhão (SEMA) - o combate institucional à prática de crimes ambientais; (ii) consta do Relatório de Viagem elaborado pela Conciliação Agrária Regional do Incra que uma das lideranças da comunidade quilombola relatou ao antropólogo da autarquia que o representado, proprietário da Fazenda Potiguar, está desmatando 'por trás da fazenda', em área pretendida pelos remanescentes de quilombo, no processo administrativo 544230.000673/2017-31; e (ii) em que pese a área com denúncia de desmate ainda seja pertencente a particular, faz-se necessário instar o órgão ambiental nos autos, a fim de que promova fiscalização e as devidas medidas administrativas com o fito de exercer o poder polícia inerente ao combate e repressão de eventual desmatamento irregular no imóvel objeto dos presentes autos. 2. Promoção de arquivamento homologada no âmbito da 6ª CCR. 3. Voto pela não homologação de arquivamento, com retorno dos autos, de acordo com o item 1. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 61) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.001.000132/2021-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2329 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. USINA HIDRELÉTRICA. PCH SANTA ROSA I. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar a insatisfação de noticiante com a construção da PCH Santa Rosa I em razão de possíveis danos ambientais e históricos causados por essa edificação, situado às margens do Rio Preto, entre os Estados de Minas Gerais e Rio de Janeiro, após recurso do manifestante e reanálise pelo Procurador Oficiante, não vislumbrando novos fatos capazes de modificarem à decisão exarada, tendo em vista: (i) a judicialização do feito por meio da ACP nº 693- 38.2012.4.02.5119, cujo fim é a nulidade do procedimento de outorga de aproveitamento hidroenergético do Rio Preto concedido à citada hidrelétrica, bem como a nulidade da licença prévia, proposta pelo MPF perante a SJRJ; e (ii) que a ação civil pública relatada teve sua conexão reconhecida e passou a tramitar em conjunto com a ACP nº 18671-19.2011.4.02.5101 ajuizada pelo Instituto de Estudos dos Direitos Humanos e do Meio Ambiente (IEDHMA), pois têm como pedidos em comum o cancelamento das licenças

ambientais concedidas ao empreendimento, inexistindo, portanto, medidas adicionais a serem adotadas no presente apuratório. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

62) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG Nº. 1.22.005.000166/2020-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2104 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). MARGEM DE CURSO D'ÁGUA. RIBEIRÃO LAVADO. ACIDENTE FERROVIÁRIO. DERRAMAMENTO DE SOJA. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar os danos ambientais decorrentes de acidente ferroviário entre as estações de Beltrão/MG (EPF) e Lassance/MG (ELA- 4), com tombamento de 06 (seis) e adernamento de 03 (três) vagões carregados de soja a granel, de responsabilidade da Ferrovia Centro Atlântica S/A, ocasionando danos diretos à vegetação de cerrado e ao Ribeirão Lavado, tendo em vista que, com relação ao AI 67KNWA2N - multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), por danificar 850 (oitocentos e cinquenta) m² de vegetação nativa de cerrado, sem aprovação prévia do órgão ambiental competente - e ao AI 6DNF069C - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por danificar 250 (duzentos e cinquenta) m² de vegetação nativa em área de preservação permanente - resta a necessidade de oficiar o Ibama a fim de que esclareça se subsiste a necessidade de implementar Projeto Técnico de Reconstituição de Flora, da Água e do Solo do local, bem como um Plano de Recuperação da Ferrovia, afirmado anteriormente pela autarquia, em face das alegações apresentadas pela Ferrovia Centro Atlântica S/A (MG-00000867/2021). 2. No tocante ao AI 4C238V0M, com multa de R\$ 2.505.000,00 (dois milhões quinhentos e cinco mil reais), por lançar resíduos sólidos em curso d'água, consignou o Ibama que `no relatório de fiscalização do AI 4C238V0M (7592838) foi considerado que o dano ambiental causado pelo lançamento de soja à granel no curso hídrico era passível de recuperação e que o material foi retirado do leito do ribeirão. Dessa forma, entende-se que ocorreu reparação do dano causado ao curso hídrico pela remoção dos resíduos sólidos lançados, não havendo necessidade de novas providências na seara cível. Todavia, considerando o expressivo valor da multa ambiental aplicada, necessária a realização de diligências perante o órgão ambiental para constatar se houve integral quitação do débito ou conversão da multa em outra obrigação diversa. Em caso de negativa, deve instar a autarquia ambiental federal a promover TAC de parcelamento do débito ou com estipulação de outra obrigação pertinente, sob pena de sua inclusão em dívida ativa, o nome da autuada no Cadin ou ainda protesto do título oriundo da multa em cartórios de protesto. Recomenda-se, ainda, a observar o lapso prazo prescricional de 05 (cinco) anos da infração ambiental, nos termos da Súmula 467 do STJ. 3. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado

de pauta pelo relator. 63) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000166/2021-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2332 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. RIO XINGU. GARIMPO ILEGAL. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível destinada a apurar notícia de garimpo ilegal no Rio Xingu, tendo em vista que a representação não foi instruída com provas dos fatos alegados, bem como carece de indícios mínimos que permitam averiguar a prática do fato ou identificar os possíveis responsáveis. Oficiado para complementar o teor da manifestação, apresentando a localização do suposto garimpo ilegal e informações aptas a comprovar ou, ao menos, demonstrar, indícios da prática delitiva, o representante manteve-se inerte. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 64) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-PR Nº. 1.25.009.000053/2016-91 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2312 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. MANUTENÇÃO IRREGULAR DE PÁTIO DE MANOBRA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o dano ambiental decorrente da manutenção irregular de um pátio para manobra de veículos, em 0,07 (zero vírgula zero sete) hectares, dentro da APP do Rio Paraná, no Município de Marilena/PR, tendo em vista que, após o retorno dos autos para verificação das medidas cíveis (538ª SO), foi firmado TAC com a empresa representada, que demonstrou o integral cumprimento dos termos avençados, consistentes na instalação de placa, cercamento e plantio de espécies nativas na área objeto dos autos. 2. Dispensada a comunicação do representante na hipótese de instauração do procedimento mediante representação anônima. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 65) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004280/2012-72 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2352 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL E ARQUITETÔNICO. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para atuar em inquérito civil instaurado para apurar possíveis danos aos bondes de Santa Teresa, no Município do Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que, conforme Procurador da República oficiante: (i) o Iphan informou que o processo de Tombamento 1506-T-2003, referente ao bem denominado Caminho do Bonde de Santa Teresa, teve o tombamento definitivamente indeferido e arquivado em 2015, pois o Conselho Consultivo do

Patrimônio Cultural entendeu que o bem tem valor meramente local, além disso não é efeito do tombamento garantir a permanência da operação e não cabe o tombamento do uso do bem, não havendo elementos que indiquem ilegalidade no ato administrativo; (ii) os bondes são administrados por entidades vinculadas ao estado e estão tombados pelo órgão estadual competente. 2. Voto pela declinação de atribuições, com recomendação de ciência dos Representantes, para fins de acompanhamento, com fulcro no Enunciado 9 - 4ª CC. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 66) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITERÓI-RJ Nº. 1.30.005.000017/2017-89 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2353 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL E ARQUITETÔNICO. BENS IMÓVEIS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a demora na tramitação do processo administrativo 1378-T-1996, referente ao tombamento do Teatro Municipal João Caetano, no Município de Niterói/RJ, com anterior não homologação em promoção de arquivamento no Voto 3887/2018 da 4ª CCR, que determinou a realização de perícia pelo SPPEA-PGR e esclarecimento do Iphan quanto aos motivos do indeferimento, tendo em vista que, conforme Procurador da República oficiante: (i) o tombamento não foi aprovado e o processo arquivado; (ii) após parecer inicial pela aprovação, já foram apresentadas as manifestações técnicas contrárias no Parecer n. 009/2002/DITEC da arquiteta M.H.H.V, Memorando n. 98/2002/DITEC da restauradora A.P. (conforme NT 03/2020/COREC/CGID/DEPAM) e Informação 104/2017 da arquiteta R.S.; (iii) conquanto o laudo técnico SPPEA-PGR tenha concluído pela necessidade de o Iphan se posicionar frente às argumentações favoráveis ao tombamento e realizar vistoria atualizada, verifica-se que os pontos favoráveis levantados no parecer inicial foram todos refutados pelas agentes públicas, constatando-se que o prédio ruiu em 1866, erguendo-se novo prédio em 1884, semi- destruído em 1893, reconstruído em 1897, sofreu diversas obras posteriores, entre elas em 1983 e restauração em 1996, alterando espacial e artisticamente a edificação, além disso, a contribuição do pintor alemão Thomas Driendl, contratado para a restauração em 1889, sofreu grandes danos pelo conjunto de intervenções, além disso, a decisão GAB/6ª SR 230/02 da Superintendência pelo indeferimento foi proferida ao tempo da última vistoria em 2002, tendo prevalecido os motivos contrários, em razão da descaracterização sofrida no prédio e perda do valor histórico cultural, conforme 244/2002/DITEC/6ªSR e Memorando DITEC/6ªSR 249/2002; (iv) no âmbito nacional, o DEPAM se manifestou pelo indeferimento no Despacho 05/2020/COREC/CGID/DEPAM; (v) os pareceres emitidos pelas servidoras do instituto com a avaliação técnica dos elementos apontados pelas especialistas cabe estritamente ao órgão competente (Iphan) e gozam de presunção de legitimidade, não se verificando ilegalidade no indeferimento ao tombamento, sendo desnecessária atual vistoria, para apurar a situação do imóvel ao tempo do indeferimento, ratificado pelo DEPAM; (vi)

consigna-se que o bem está tombado pelo órgão estadual competente (Inepc), em razão da presença de valores culturais locais. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

67) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000045/2005-53 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2389 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. APA CAIRUÇU. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar danos ambientais resultantes de construção irregular, sem o licenciamento ambiental, na localidade Ilha do Itú, Baía do Corumbê, em Paraty/RJ, inserida no interior da APA Cairuçu, tendo em vista que: (i) o ICMBio informou que o Decreto nº 8.775/2016 alterou o decreto de criação da APA Cairuçu e estabeleceu um novo Plano de Manejo, de modo que o empreendimento tornou-se passível de regularização; (ii) em junho de 2021, o ICMBio comunicou que o empreendedor apresentou um PRAD, mas que por este atender apenas parcialmente as normas do novo Plano de Manejo, necessitará de revisão; (iii) conforme consignado pelo Membro oficiante, restou demonstrado que o órgão ambiental vem atuando de maneira efetiva e adotando as providências administrativas necessárias para a proteção do meio ambiente e o cumprimento das normas aplicáveis ao caso, inexistindo, neste momento, fundamento para a propositura de ação civil pública ou realização de novas diligências; e (iv) o presente arquivamento não impede novas investigações pelo MPF ou ajuizamento de ações civis públicas referentes ao objeto aqui tratado, caso novas reclamações da mesma natureza venham ao conhecimento do órgão ministerial. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

68) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000048/2003-25 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2318 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL. INTERVENÇÃO EM ÁREA DO MUNICÍPIO DE PARATY/RJ. REGULARIZAÇÃO DE IMÓVEL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventuais irregularidades da edificação localizada à Rua da Paz, nº 06, Ilha das Cobras, Paraty/RJ, construída em desacordo com as normas do Iphan à época, tendo em vista que: (i) devido a alterações nos parâmetros estabelecidos pela Portaria nº 402/2012, o imóvel em questão se tornou passível de regularização, conforme informação do Iphan; (i i) os elementos colhidos nos autos demonstram que a citada autarquia vem adotando as medidas administrativas

cabíveis com vistas a compelir o responsável a regularizar o imóvel; (iii) conforme consignado pelo Membro oficiante, o presente IC já tramita há mais de dezoito anos, não havendo razões que justifiquem a sua manutenção; e (iv) foi determinado o encaminhamento de ofício ao escritório do Iphan em Paraty, que solicita que o MPF seja comunicado em caso de ocorrerem novos fatos que demandem sua atuação. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 69) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAE-RJ Nº. 1.30.015.000625/2020-70 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2396 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. INTERESSE LOCAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato instaurada para apurar irregularidades na implementação e gestão de programas de saneamento básico que visam proteger a vida do Rio Jundiá, popularmente conhecido como "Rio das Ostras", no município de Rio das Ostras/RJ, tendo em vista que: (i) o rio é estadual e a questão do saneamento básico, com a correta destinação dos efluentes de esgoto e suas consequências é de atribuição do município; e (ii) não há lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de declínio de atribuições, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 70) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM-RO Nº. 1.31.000.001539/2020-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2355 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado de Rondônia para atuar em 'procedimento investigatório criminal' instaurado para apurar o delito do art. 50 da Lei 9.605/98, consistente no desmatamento de 101,37 ha (cento e um vírgula trinta e sete hectares) de floresta nativa da Floresta Amazônica, em área privada no Município de Cujubim/RO, tendo em vista que: (i) o delito não ocorreu em Terra Indígena, Quilombola, Unidade de Conservação da Natureza Federal ou Terreno de Marinha e Acrescido, mas sim em área privada, o que afasta a competência federal, nos termos do art. 109, IV, da CF/88; (ii) não existe interesse direto do Ibama/autarquia ambiental na atuação na esfera criminal, já que não há notícia de descumprimento de embargo ou uma ordem federal. Precedente: 1.13.000.003467/2020-50 (Voto nº: 826/2021, 586ª Sessão Revisão-ordinária -

28.4.2021); (iii) contudo, na esfera cível, há interesse estratégico do Ministério Público Federal, em conjunto com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em garantir por meio do Projeto Amazônia Protege a recomposição da área degradada e obter perante o Poder Judiciário indenizações relativas aos danos materiais e morais difusos derivados do desmatamento. Precedente: 1.31.001.000527/2019-11 (Voto 821/2020 - Sessão Ordinária n. 566). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições quanto à apuração na esfera criminal, com a determinação da adoção pelo MPF das medidas cíveis cabíveis nos moldes do Projeto Amazônia Protege. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

71) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000091/2021-50 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2296 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EDIFICAÇÃO. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar os danos ambientais resultantes da ampliação de imóvel residencial de aproximadamente 50 m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados) em área não edificável, considerada de preservação permanente, localizada no interior da APA da Baleia Franca, em Laguna/SC, tendo em vista que a matéria se encontra judicializada por meio da ACP nº 5001748-78.2021.4.04.7216, estando o objeto do presente feito integralmente abrangido na referida ação judicial, conforme cópia da petição inicial anexada aos autos, nos termos do Enunciado nº11 da 4ª CCR. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 72) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000085/2016-29 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2063 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. DRAGAGEM. TERMINAL PORTUÁRIO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para acompanhar a dragagem realizada no curso das obras de ampliação do Terminal Marítimo Ultrafértil, intitulado Terminal Integrador Portuário Luis Antônio Mesquita (Tiplam), no Município de Santos/SP, tendo em vista que: (i) a Cetesb atestou a regularidade da intervenção, não havendo impedimentos aos procedimentos de dragagem e destinação do material dragado, ficando plenamente esclarecidas as áreas diretamente afetadas de cada processo de licenciamento ambiental; e (ii) a Cetesb e o Ibama acompanham o desenvolvimento do empreendimento, não havendo qualquer indícios de irregularidades a serem apurados pelo MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante

nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 73) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000385/2019-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2328 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PORTO DE SANTOS/SP. PERIMETRAL MARGEM DIREITA. ACOMPANHAMENTO DE CONDICIONANTE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para acompanhar o cumprimento de obrigação estabelecida no item 7 de termo de ajustamento de conduta relativo à perimetral margem direita do Porto de Santos/SP, notadamente sobre a entrega de livros a escolas, sem prejuízo da questão sobre a série cartográfica, tendo em vista que a Companhia Docas do Estado de São Paulo (CODESP), com a concordância do Iphan, comprovou a entrega dos exemplares, bem como os documentos solicitados nos itens 1 e 2 pela mencionada autarquia, notadamente as cópias das publicações no DOU referentes à licitação do serviço de impressão da série cartográfica, portanto, não há fundamentos legais para a continuidade do feito, pois o item analisado foi devidamente cumprido, seguindo os tramites procedimentais de forma satisfatória, não havendo, assim, irregularidades na seara ambiental no presente momento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 74) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000386/2019-03 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2375 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis ocupações irregulares, sujeitas à regularização fundiária, em área da União fora da faixa de areia, no município de Guarujá/SP, tendo em vista que: (i) em reunião realizada entre o MPF, a Prefeitura Municipal de Guarujá, a SPU e a Advocacia Geral da União, acordou-se que a Prefeitura de Guarujá/SP efetuará a regularização fundiária da Praia do Gões, nos moldes da Lei nº 13.465/17, após consultas aos órgãos competentes; (ii) consta dos autos que a Prefeitura vem adotando as medidas necessárias para a regularização fundiária da área em questão; e (iii) impossibilidade de acompanhamento pelo Ministério Público Federal através de procedimento investigatório, sendo que o instrumento mais adequado para o acompanhamento da questão é o procedimento administrativo. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com

determinação de instauração de procedimento administrativo com vistas a acompanhar a regularização fundiária da praia de Góes. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 75) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP Nº. JF-SOR-0005311-33.2012.4.03.6110-APORD - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1264 – Ementa: RECURSO AO CIMPF. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. AGROTÓXICO. RECUSA DO MPF NA OFERTA DO ACORDO. ADMISSIBILIDADE APÓS OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. 1. Cabe propor acordo de não persecução penal aos réus da Ação Penal nº 5311-33.2012.4.03.6110, na qual é apurada a prática dos crimes previstos nos artigos 56 da Lei 9.605/98 e 15 da Lei 7.802/89, referente às condutas de armazenar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos e destinar resíduos e embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente, conforme já se posicionou a 4ª CCR no voto 419/2021, ainda que o recebimento da denúncia seja anterior à vigência da Lei n. 13.964/2019 e que o processo esteja em andamento (em primeiro ou segundo grau), desde que preenchidos os requisitos autorizativos e não incidam os impedimentos constantes do § 2º do art. 28-A do CPP, sendo possível a retroatividade da lei mais benigna, (REsp. nº 2004.00.34885-7, Min. Félix Fischer, STJ - 5ª Turma). Precedente: JF/PR/PGUA- CRIAMB-5000260-72.2017.4.04.7008). 2. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta 03/2018 - revisada e ampliada a partir da edição da Lei 13.964/2019 - e definiram, no item 8, a possibilidade de oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, considerando os princípios da economia processual, da efetividade e da celeridade, tendo a 4ª CCR firmado recente entendimento no sentido de que, mesmo naqueles processos já deflagrados, mostra-se possível o oferecimento do ANPP; todavia, desde que se preencham os requisitos conjunto no art. 28-A do CPP. Precedente: JF/PR/CUR-5010960-29.2020.4.04.7000-IANPP, 766ª Sessão Ordinária, de 04/06/2020, unânime. 3. Voto pela manutenção da decisão, determinando-se a remessa do presente Recurso ao CIMPF. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 76) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA-PI Nº. SUJ/PHB/PI-INQ-1003990-38.2020.4.01.4002 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2194 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. PETRECHO NÃO PERMITIDO. PORTO ALBATROZ. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática de crime previsto no art. 34, parágrafo único, inciso II, da Lei n.º 9.605/98, por

possível pesca mediante utilização de petrecho não permitido, em Luís Correia/PI, tendo em vista que: (i) a autoridade policial encerrou a investigação por constatar que 'não havia petrecho específico utilizado para a pesca da lagosta, encontrado na embarcação de propriedade do autuado [...], bem assim, não estava sendo utilizada para realização de pesca naquele momento, considerando que foi constatado que a embarcação estava atracada no porto Albatroz, no momento da fiscalização e não em navegação realizando a captura de pescado'; e (ii) conforme concluiu o Membro oficiante, os elementos de prova colhidos na seara inquisitorial não permitem concluir pela prática de pesca, uma vez que a posse de galões e conectores de redes de caçoeira confeccionados em madeira não constitui início de execução do verbo nuclear do tipo (pescar), tampouco expõe a perigo o bem jurídico tutelado (meio ambiente marinho), a afastar o enquadramento típico da conduta em exame. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 77) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000083/2016-07 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1724 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. DESCUMPRIMENTO DE REGRAS DO ACORDO DE PESCA DO RIO ABACAXIS. DENÚNCIA GENÉRICA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar notícia de descumprimento de cláusulas do Acordo de Pesca do Rio Abacaxis, quanto à realização da pesca esportiva no trecho do Rio Abacaxis que cruza os Projetos de Assentamento Agroextrativista Abacaxis I e II, tendo em vista que: (i) as notícias a respeito da presença de embarcações no Rio Abacaxis em desrespeito ao acordo de pesca foram majoritariamente vagas, sendo que apenas uma embarcação e seu responsável foram identificados praticando ilegalmente atos de pesca no Rio Abacaxis, tendo sido, quanto a eles, ajuizada a Ação Civil Pública n. 1001708-71.2021.4.01.3200/7ª Va r a ; (ii) no âmbito penal, a matéria foi tratada em procedimento próprio (Notícia de fato nº 1.13.000.000083/2016-07), no qual requisitada a instauração de IPL, o Delegado entendeu que não haviam elementos suficientes para a definição de uma linha investigativa e opinou pelo arquivamento; e (iii) a 4ª CCR homologou o arquivamento da Notícia de fato nº 1.13.000.000083/2016-07 em razão da ausência de elementos indiciários mínimos para o início da investigação. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 78) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.001078/2021-04 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2258 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ZONA

COSTEIRA. BARRACA DE PRAIA. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DO TRF 5. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar notícia de possível irregularidade em ocupações na praia do Futuro, especialmente acréscimo em locais de barracas de praia ferindo decisão do TRF 5 que proibiu reformas com alterações de área, em Fortaleza/CE, tendo em vista que a SPU, após a Recomendação nº 20/2021 do MPF, cumpriu as ordens judiciais demolindo oito barracas abandonadas, quarenta barracas com estruturas irregulares, bem como grande quantidade de carcaças de geladeiras, sombreiros, cadeiras e mesas de madeira e de plástico e demais estruturas sem identificação de propriedade, entre outras providências, não havendo necessidade de outras providências a serem adotadas. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 79) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001727/2021-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2143 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. OBRA IRREGULAR. AMPLIAÇÃO DE ACADEMIA SEM ALVARÁ. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar denúncia sobre suposta obra irregular de acréscimo de pavimento superior em estabelecimento comercial (academia), sem alvará de construção, habite-se e aprovação/vistoria pelo corpo de bombeiros, em Brasília/DF, tendo em vista que se trata de obra/atividade comercial desenvolvida/realizada no espaço territorial do Distrito Federal em desconformidade com o Plano Diretor de Ordenamento Territorial e legislação correlata do citado ente público, não se verificando prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. 2. Representante comunicado acerca de promoção de declinação, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 80) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001740/2021-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2145 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. OBRA IRREGULAR. AMPLIAÇÃO DE ACADEMIA EM ÁREA PERTENCENTE AO DISTRITO FEDERAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar denúncia sobre suposta obra irregular de ampliação de estabelecimento comercial (academia) em área pública, no Cruzeiro Novo, Brasília/DF, tendo em vista que se trata de obra/atividade comercial desenvolvida/realizada no espaço territorial do Distrito Federal em desconformidade com o

Plano Diretor de Ordenamento Territorial e legislação correlata do citado ente público, não se verificando prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. 2. Representante comunicado acerca de promoção de declinação, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

81) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SINOP-MT Nº. 1.20.000.001208/2011-69 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 1521 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. AUTOS REMETIDOS PELA 6ª CCR. MEIO AMBIENTE. POUSADA. FUNCIONAMENTO IRREGULAR. TERRA INDÍGENA KAYBI. MUNICÍPIO DE APIAKÁS/MT. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o eventual funcionamento de pousada no interior da Terra Indígena Kayabi, no Município de Apiacás/MT, sem licenciamento ambiental, tendo em vista que, apesar da homologação de arquivamento no âmbito da 6ª CCR: (i) não há nos autos informações sobre o estágio da apuração criminal ou do ajuizamento da ação penal com proposta de reparação cível, mediante demolição das construções irregulares e compensação pelos danos ambientais irreversíveis, como a supressão da vegetação nativa, bem como comprovação de quitação de eventuais multas administrativas supostamente aplicadas em desfavor do empreendimento, conforme pontuado pelo órgão ambiental federal; (ii) há necessidade da adoção de medidas cíveis para a reparação da área degradada, sendo mister o retorno dos autos para diligências, consistente em quantificação e valoração do dano, apresentação de Plano de Recuperação Área Degradada (PRAD) pelo infrator, mensuração da perda de flora e fauna e avaliação da qualidade dos recursos hídricos, além de se verificar eventual sanção administrativa (multa), com a respectiva quitação; e (iii) em que pese a antiguidade da apuração, é notório que a atividade ilegal perdurou pelo menos até 2016, não havendo prescrição da responsabilidade civil ambiental perseguida no presente apuratório; 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela não homologação do arquivamento, determinando o retorno dos autos para diligências. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

82) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SINOP-MT Nº. 1.20.002.000249/2017-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 1111 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. MANEJO FLORESTAL. TERRA INDÍGENA KAYABI. APIACÁS/MT. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual concessão irregular de licença para manejo florestal (Plano de Manejo Florestal

Sustentável \_ PMFS) pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente (SEMA/MT) a particular nos limites da Terra Indígena Kayabi, Município de Apiacás/MT, tendo em vista: (i) que a SEMA suspendeu os efeitos de todos os atos autorizativos até então expedidos, como licenças ambientais, plano de manejo, etc., inclusive os dos autos incidentes sobre a área da TI, suspendendo todos os efeitos dos atos emitidos, antes que tenha se iniciado qualquer tipo de exploração, conforme informações do Termo de Suspensão publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso (DOE/MT), de 9/11/2017, em virtude da decisão proferida na ACO nº 2.224-MC/DF; (ii) na citada ação foi deferida tutela antecipada para impedir o registro em cartório imobiliário da demarcação da TI Kayabi e, conseqüentemente, a transferência definitiva da propriedade até o julgamento final com a participação do PGR e da Funai; e (iii) ainda não é possível imputar responsabilidade a esse proprietário particular, cuja atividade está atualmente regular na área em comento, com licença ambiental e projeto de manejo expedidos pela SEMA/MT, não se vislumbrando, ao menos nesse momento, a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Quanto à repercussão criminal dos fatos, o Inquérito Policial nº 0001993-75.2017.4.01.3603 foi arquivado pela 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sinop por atipicidade da conduta investigada. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR com remessa à 6ª CCR para o eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 83) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002475/2018-55 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 1598 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. RECOMENDAÇÃO AO IBAMA E À POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL (PRF). MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA. VEÍCULOS PESADOS. UTILIZAÇÃO DE AGENTE REDUTOR DE NOX. ADULTERAÇÃO DE ARLA 32. DISPOSITIVOS PARA BURLAR O SISTEMA DE CONTROLE. 1. Cabe o arquivamento de PA de Acompanhamento instaurado para acompanhar o cumprimento das Recomendações 39/2018 e 40/2018, expedidas ao IBAMA e à Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal em Minas Gerais, para que, em síntese, adotassem todas as medidas administrativas necessárias à fiscalização, prevenção e o combate ao cometimento de infrações relacionadas à utilização nos veículos pesados, fabricados a partir de 2012, do agente redutor de Nox fora dos padrões estabelecidos pelo INMETRO, bem como no que se refere à adulteração do ARLA 32 e, ainda, à utilização de dispositivos para burlar o sistema eletrônico de controle nos caminhões, tendo em vista que: (i) o Ibama informou que, em atendimento à Recomendação, mantém no planejamento anual previsão de fiscalização relacionada à matéria, em parceria com a Polícia Rodoviária Federal;

e (ii) de igual modo, a PRF informou que a fiscalização do sistema de controle e emissão de gases através da análise do ARLA32 é realizada nos veículos a diesel produzidos a partir de 2012. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 84) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003605/2016-13 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2147 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DA BARRAGEM B2. MUNICÍPIO DE SARZEDO/MG. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado no âmbito da Ação Coordenada de Segurança de Barragens de Mineração (GT Mineração), para apurar a segurança e estabilidade da Barragem B2, de responsabilidade da Empresa Itaminas, localizada no município de Belo Horizonte/MG tendo em vista q u e : (i) a estrutura foi completamente descaracterizada e descadastrada do Sistema SIGBM da ANM em 02 de agosto de 2019, não mais se encontrando inserida na Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), de acordo com informações dos autos (PR-MG 00064880/2019); e (ii) conforme destacado pelo Membro oficiante, tanto a ANM como o órgão ambiental estadual licenciador vêm executando a contento o seu poder- dever de polícia administrativa, não havendo, portanto, a necessidade de adoção de medidas adicionais pelo MPF e, sobrevindo fatos novos, o feito poderá ser desarquivado, ou ainda, instaurado outro procedimento. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 85) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG Nº. 1.22.007.000026/2020-27 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1644 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. QUARTZITO. TRANSAÇÃO PENAL. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. EXECUÇÃO DO PRAD. MUNICÍPIO DE SÃO THOMÉ DAS LETRAS/MG. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a não execução de PRAD, objeto de transação penal firmada nos autos n. 1991-45.2012.4.01.3809, em curso perante a Subseção da Justiça Federal em Varginha/MG, em razão dos danos ambientais provocados por lavra irregular na localidade de Toca da Caninana II, Zona Rural do Município de São Thomé das Letras/MG, tendo em vista que: (i) não há informações atuais sobre a execução do PRAD na área, no sentido de revegetação, preenchimento das cavas para conformação topográfica e planagem do terreno para implementação de loteamentos e obras sociais, sendo a última vistoria de maio/2019; e (ii) ausente manifestação clara quanto à segurança para a população do entorno relativamente à implantação de cemitério municipal em local situado na área objeto do PRAD, bem como sobre eventual

necessidade de programas de monitoramento da estabilidade e de evacuação emergencial da área, ante a existência de outras áreas de lavra minerária no entorno. Necessário, portanto, instar os órgãos competentes para que forneçam informações atualizadas acerca da viabilidade da necrópole, bem como do integral cumprimento do PRAD. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos para a realização das diligências acima mencionadas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 86) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS Nº. 1.22.014.000008/2020-56 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2144 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL FERROVIÁRIO. ESTAÇÃO FERROVIÁRIA DE BARBACENA. TAC FIRMADO EM ÂMBITO ESTADUAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis danos ao patrimônio histórico, artístico e cultural - Estação Ferroviária de Barbacena/MG, tendo em vista que: (i) segundo a SPU, o bem pertence ao DNIT, autarquia federal com patrimônio próprio; e (ii) de acordo com os documentos juntados pela Prefeitura de Barbacena/MG, houve Termo de Cessão de Uso Gratuito da estação do DNIT ao Município de Barbacena, que celebrou TAC com Ministério Público Estadual, visando 'a proteção, preservação e destinação adequada do imóvel cultural denominado Estado Ferroviária de Barbacena', com cronograma de obras, já iniciado, sendo acompanhado em âmbito estadual por meio do PA de Acompanhamento de TAC nº MPMG-0056.18.000676-1. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 87) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JACAREZINHO-PR Nº. 1.25.005.001646/2020-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2156 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE AREIA E ARGILA. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis irregularidades na extração de areia e argila pela empresa A.L.R S.J., no Município de Jacarezinho/PR, tendo em vista: ( i ) a necessidade de comprovação de judicialização do fato, com juntada de cópia da petição inicial referente à Ação Civil Pública nº 5003707-14.2021.4.404.7013, a fim que se possa verificar a coincidência de objetos, nos termos do Enunciado 11-4ª CCR, considerando, ainda, impossibilidade pontual de acesso à referida ação via sistemas informatizados judiciais; e (ii) necessário, outrossim, a demonstração de medida adotada em âmbito penal em face dos fatos ou apresentação de justificativa razoável para não o fazer, consoante Enunciado 56-4ª CCR. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de

arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 88) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.002291/2020-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 1444 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EDIFICAÇÃO. ÁREA DA UNIÃO ADMINISTRADA PELA AERONÁUTICA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. 1. Tem atribuição o Ministério Público Militar para atuar em inquérito civil instaurado para apurar construção irregular em área de preservação permanente em Recife/PE, tendo em vista q u e : (i) o local pertencente à União é administrado pela Aeronáutica, conforme afirmações da SPU; e (ii) o art. 9º do Código Penal Militar considera crimes militares, em tempo de paz [...] os crimes contra o patrimônio sob a administração militar ou contra a ordem administrativa militar, portanto, como se trata de possível reparação cível em razão de delito ambiental perpetrado em área sob administração militar (invasão em APP das Forças Armadas) resta configurada a competência da Justiça Militar para processamento do feito, nos termos do Código Penal Militar. Precedente: PP 1.29.008.000325/2018-86 (548ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições para o Ministério Público Militar. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 89) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS Nº. 1.29.003.000220/2021-72 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 2259 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. TRANSPORTE DE PESCADO. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do delito previsto no art. 29, § 1º, III, da Lei nº 9605/98 em razão do transporte de 1.500 (um mil e quinhentos) kg de pescados de origem lacustre (violinha), sem comprovante nem identificação de procedência, no Município de São Leopoldo/RS, tendo em vista: (i) que existem indícios de autoria e materialidade demonstrados no auto de infração, suficientes ao oferecimento de denúncia; (ii) a avaliação da valoração da ação e do resultado revelam serem impositivas a responsabilização pelo crime e a aplicação do princípio da obrigatoriedade da ação penal, que autorizam o prosseguimento da persecução penal; e (iii) a aplicação de multa administrativa no expressivo valor de R\$ 70.700,00, (setenta mil e setecentos reais), sem comprovação de efetivo pagamento, revelam a necessidade de continuidade da persecução na esfera criminal, não se aplicando no caso o disposto na Orientação nº 1/4ª CCR. Precedentes: NF Criminais nº 1.13.000.003493/2020-88 (588ª SO) e nº 1.13.000.003684/2020-40 (586ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela não homologação do arquivamento, facultando-se ao Procurador oficiante, se for o caso, requerer a designação de outro Membro para atuar no

feito, com fundamento na sua independência funcional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 90) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004157/2018-47 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1498 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. ÁREA CONTAMINADA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado em 2018 para apurar notícia de possível dano ambiental devido a depósito de detritos consistente em lodo amarelo e goma de areia produzindo odor forte no Valão do China em Seropédica/RJ, tendo em vista que: (i) o Instituto Estadual do Meio Ambiente (INEA) não constatou irregularidade atualmente; e (ii) não há prova da materialidade de dano ambiental que configure lesão a bens ou interesses difusos que vinculem a atribuição do MPF, restringindo-se a possível lesão a interesses e direitos individuais dos herdeiros do terreno, sendo que, inclusive, o espólio ajuizou ação indenizatória na Justiça Estadual visando à reparação dos danos causados - Processo nº 0003902-31.2014.8.19.0077, não se vislumbrando, ao menos nesse momento, a necessidade de adoção de medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 91) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004463/2016-11 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2119 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a prática de pesca ilegal de tainha na safra/2016, com o emprego da embarcação Dom Marcus (inscrita na Marinha do Brasil) e pelo método de cerco, em local em que a pesca é proibida para essa modalidade, no município do Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que: (i) não há indícios suficientes da autoria delitiva na esfera criminal, sendo que as investigações promovidas pelo Ibama se esgotaram sem a certeza de quem estaria conduzindo a embarcação, e não há outras diligências aptas à sua identificação; (ii) na esfera cível, os autos informam a adoção de medidas administrativas, com aplicação de multa no valor de R\$ 10.700,00 (dez mil e setecentos reais), de forma que repreendeu o autuado e desestimulou a repetição da conduta, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. Precedente: 1.11.000.000179/2019-84 (Voto 5137/2019, SO 559, de 20.11.2019). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 92) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAPERUNA-RJ Nº. 1.30.004.000167/2020-06 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2254 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. DEPÓSITO DE PEDRAS E TERRA DECORRENTE DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO DO CONDOMÍNIO BELA AURORA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventuais irregularidades urbanísticas e ambientais relacionadas à construção do Condomínio Bela Aurora, em Itaperuna, na localidade denominada Poço Fundo, no Rio de Janeiro, tendo em vista que: (i) o Inea informou que a atividade é dispensada de licenciamento ambiental e afirmou que, após fiscalização, a empresa fora notificada para que retirasse o material depositado na FMP do Rio Muriaé, respeitando o limite de 50 (cinquenta) metros, além de que replantasse mudas de indivíduos arbóreos nativos no local, após o que a área em questão foi recuperada, com a suavização dos taludes, bem como com a plantação de mudas de espécies de vegetação nativa; e (ii) conforme relatório de diligência externa elaborado por servidores do MPF, houve retirada de um grande volume de aterro (pedras e terra) anteriormente despejados à margem do Rio Muriaé, informação corroborada pelas fotos e relatos colhidos por essa equipe de diligências, junto a moradores locais, que informaram que a empresa responsável pela obra retirou o aterro, afastando-o para mais de 50 (cinquenta) metros do leito do rio, por determinação do órgão ambiental. Constatou-se, também, que houve uma sensível suavização de talude, no morro existente no local. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 93) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITERÓI-RJ Nº. 1.30.005.000290/2019-75 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2129 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. DERRAMAMENTO DE CONCRETO MARÍTIMO NO MAR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o derramamento de 150 m³ (cento e cinquenta metros cúbicos) de concreto marítimo no mar, quando o material era bombeado para um navio atracado no Cais do Porto, no município de Niterói/RJ, causando poluição na Baía de Guanabara, tendo em vista que, conforme consignado pelo Procurador da República oficiante: (i) a empresa responsável pelo acidente comunicou a ocorrência ao órgão ambiental e apresentou e executou Plano de Trabalho, adotando medidas para a localização do material derramado e sua remoção; (ii) o Inea informou que o material acidentalmente lançado no corpo hídrico foi removido, tendo a empreendedora cumprido com as orientações do órgão; (iii) a remoção é suficiente para a tutela ambiental, inexistindo qualquer outra medida de recuperação ambiental. Precedente: 1.30.001.000713/2020-21 (Voto 868/2020, SO 565, de 22.4.2020). 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela

homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 94) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000052/2021-64 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2235 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. PATRIMÔNIO CULTURAL ESTADUAL. ESTRADA DO OURO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL SERRA DOS ÓRGÃOS. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar atividade Of Road na Estrada do Ouro, objeto de tombamento pelo INEPAC - Instituto Estadual do Patrimônio Artístico e Cultural e vedado ao tráfego de veículos, no interior do Parque Nacional da Serra dos Órgãos - PARNASO e em desacordo com os objetivos da UC, que provocou danos ambientais consistentes na abertura de valas, compactação do solo, assoreamento, erosão, produção de ruídos, destruição da vegetação nativa e impedimento da regeneração natural da área, além de impactar o patrimônio público tombado, no Município de Petrópolis/RJ, tendo em vista que, conforme informação da autoridade policial, os fatos sob apuração já são objeto da Notícia Crime n. 2021.0037773, a qual se encontra aguardando a instauração de IPL, o que configura bis in idem, vedado pelo ordenamento jurídico. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 95) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000055/2003-27 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2185 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL. GESTÃO E FOMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar irregularidades na edificação localizada no Beco da Gaudência, nº 127, Patitiba, Paraty/RJ, na faixa de proteção ao bairro Histórico, erigida em desacordo com as normas do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan), vigentes à época, tendo em vista que, conforme o Procurador da República oficiante: (i) a edificação foi autorizada pelo Município, porquanto em conformidade com a Lei municipal n. 12.048/2001, denominada Lei da Mais Valia, porém à revelia das normas do Iphan, especialmente da Portaria n. 10/81; (ii) no curso de dezoito anos de instrução (e vinte anos dos fatos) houve modificação da legislação de regência, por meio da Portaria/Iphan nº 402/2012, tendo o instituto informado que a construção em questão se tornou passível de regularização em face dos novos parâmetros estabelecidos pela novel legislação; (iii) a proprietária foi notificada em 2019 para efetivar a regularização, após parecer de irregularidade na construção, denotando que o instituto está adotando as medidas necessárias para tanto. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão

público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de instauração de Procedimento Administrativo para acompanhamento da regularização do imóvel. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 96) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. 1.30.020.000589/2021-56 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2192 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. MAUS-TRATOS. ANIMAIS DOMÉSTICOS. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato instaurada para apurar eventual prática de maus-tratos contra animais domésticos (porcos, cavalos, cães e galinhas), decorrente da falta de alimentação dos animais, no Município de Santana do Rio Bonito/RJ, tendo em vista que: (i) os fatos se referem à prática de maus-tratos contra animais domésticos de propriedade privada, não se constatando espécimes da fauna silvestre ameaçada de extinção; e (ii) está ausente lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal e, por consequência, a atribuição do MPF para atuar no feito. Precedente: NF nº 1.20.000.000135/2021- 60 - (585ª SO). 2. Representante comunicado acerca de promoção de declinação, nos termos do artigo 17, § 1º da Resolução 87/2010- CSMPF. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 97) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.003.000181/2021-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2248 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a possível prática dos crimes ambientais descritos nos artigos 50 e 64 da Lei nº 9.605/98, referente às condutas de danificar de 228 m2 de vegetação de restinga fixadora de dunas (área de preservação permanente), e promover construção de aproximadamente 51 m² em solo não edificável, no Município de Balneário Gaivota/SC, tendo em vista: (i) a judicialização da matéria, por meio da propositura de Ação Penal com proposta de Transação Penal, em 09/07/2021, perante a Subseção da Justiça Federal em Criciúma, resultando no Processo n. 5008447-24.2021.4.04.7204, conforme petição inicial e protocolo de ajuizamento juntados aos autos, em atendimento ao Enunciado nº 11 da 4ª CCR; e (ii) que a questão cível encontra-se inserida no próprio termo da transação penal, em que ficou estabelecida a composição do dano ambiental, consistente na recuperação da área, mediante apresentação de Projeto de Recuperação de Área Degradada - PRAD, devidamente aprovado pelo Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina - IMA, no prazo de 30 (trinta) dias, e execução no prazo que o

órgão ambiental assinalar, como condição de extinção da punibilidade, nos termos do artigo 27, da Lei n.º 9.605/98, e prestação pecuniária no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser destinada à entidade cadastrada pelo Juízo, o que atende aos Enunciados nº 55 e 56/4ª CCR. Precedente: PIC 1.33.007.000231/2020-17. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 98) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.003.000277/2021-49 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2124 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar danos ambientais provocados por pescar em desacordo com a licença de pesca, na orla marítima de Balneário Arroio do Silva/SC, tendo em vista que: (i) a infração não ultrapassa o âmbito administrativo, pois, ainda que em desconformidade com a licença para pesca do autuado, o método e o petrecho utilizados são permitidos, além disso não houve captura de espécie em extinção e a pesca não ocorreu em período de defeso; e (ii) foram adotadas medidas administrativas, com aplicação de multa no valor de R\$ 1.370,00 (um mil trezentos e setenta reais), de forma que repreendeu o autuado e desestimulou a repetição da conduta, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. Precedente: 1.11.000.000179/2019-84 (Voto 5137/2019, SO 559, de 20.11.2019) 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 99) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000141/2019-84 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2252 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA BALEIA FRANCA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA. ATERRO E CONSTRUÇÃO. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar os danos ambientais resultantes da conduta de causar impedimento à regeneração natural de 0,09 ha (nove décimos de hectare) de vegetação nativa de restinga na APA da Baleia Franca, em área de preservação permanente, mediante aterro e construção de um imóvel, de aproximadamente 140 m², localizado na Praia da Ilhota, em Laguna/SC, tendo em vista que a matéria se encontra judicializada por meio da ACP nº 5001611-96.2021.4.04.7216, estando o objeto do presente feito integralmente abrangido na referida ação, conforme cópia da petição inicial anexada aos autos, nos termos do Enunciado 11 da 4ªCCR. 2. Os aspectos criminais relativos aos fatos em questão (possível crime ambiental

previsto no art. 40, caput, c/c 40-A, § 1º, ambos da Lei 9.605/98) estão sendo tratados no Inquérito Policial nº 5010335- 96.2019.4.04.7204. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 100) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ-SC Nº. 1.33.012.000312/2018-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 2159 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. CONSTRUÇÃO IRREGULAR DE ÁREA DE LAZER E IMPEDIIMENTO DE REGENERAÇÃO DE VEGETAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RIO URUGUAI. JUDICIALIZAÇÃO E CONDENAÇÃO. CONVERSÃO DA PENA. RESTRITIVA DE DIREITOS (DEMOLIR A EDIFICAÇÃO E IMPLEMENTAR PRAD). 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar dano ambiental decorrente da construção irregular de uma área de lazer em área de preservação permanente, distante 36 (trinta e seis) metros da margem do Rio Uruguai, impedindo a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, em área de imóvel rural situado na Linha Aparecida, no Município de Itapiranga/SC, tendo em vista que: (i) o objeto do feito foi judicializado na esfera penal e o réu condenado pela prática do delito do art. 48 da Lei 9.605/98, às penas de 06(seis) meses de detenção e 10(dez) dias-multa, em regime inicial aberto; e (ii) a pena privativa de liberdade foi convertida em restritiva de direito consistente em prestação de serviços à comunidade de obrigação de fazer a ser fiscalizada pelo órgão ambiental: demolir a construção irregular e implementar Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (Prad), para o fim de recompor e/ou reparar o dano ambiental, o que abrangeu integralmente a questão na esfera cível. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 101) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.JOSE DOS CAMPOS -SP Nº. 1.34.014.000120/2021-57 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 2176 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA FEDERAL MANANCIAIS DO RIO PARAÍBA DO SUL. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar irregularidades na construção do loteamento "Residencial Reserva dos Muriquis", na Rua XV de Novembro, entrada do Distrito de São Francisco Xavier, na cidade de São José dos Campos/SP, em área no interior da APA Mananciais do Rio Paraíba do Sul APA-MRPS e sobreposta à APA Estadual São Francisco Xavier APA SFX, tendo em vista que, de acordo com as informações do ICMbio: ( i ) a área está em perímetro urbano, conforme

macrozoneamento municipal, e no interior das Unidades de Conservação Federal (APA-MRPS) e Estadual (APA SFX), ambas de Uso Sustentável, sendo que no Plano de Manejo desta última classifica a região como Zona de Ocupação Dirigida - ZDI (áreas em processo de urbanização, mediante ocupação planejada e controlada); (ii) o loteamento está sob licenciamento da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo CETESB, além de possuir Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental TCRA vigente e ter instituído Reserva Particular do Patrimônio Natural RPPN, para preservação florestal equivalente a 66,31% (sessenta e seis vírgula trinta e um por cento) da área total e Área Verde de 16,29% (dezesseis vírgula vinte e nove por cento); (iii) o empreendimento está de acordo com as normas ambientais vigentes, não havendo irregularidades aptas a dar continuidade ao procedimento. Precedente: 1.31.002.000035/2018-34 (Voto n. 2139/2020, SO 573, de 26.8.2020). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 102) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.000708/2020-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2273 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO (ANM). VISTORIA. INEXISTÊNCIA DE ATIVIDADE DE EXTRAÇÃO E VENDA DE AREIA NO LOCAL. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado com a finalidade de apurar possível depósito irregular de cascalho em área pública e/ou exploração minerária clandestina, praticada por C. A. B, no Setor Imperial, quadra 103, lotes 8 e 9, sendo o lote 8 área pública e o lote 9 área privada, no município de Porto Nacional/TO, tendo em vista que: (i) ainda no âmbito do Ministério Público Estadual, foi realizada fiscalização pelo Município, que lavrou auto de infração com imposição de multa, e embargou a atividade de depósito e extração de cascalho em virtude da inexistência de licença ambiental; (ii) o Município celebrou TAC com o representado a fim de que desocupasse área pública invadida, referente ao lote 8; e (iii) após o encaminhamento dos autos ao MPF, a ANM realizou fiscalização na área objeto dos autos e não identificou vestígios de que ali ocorresse atividade de extração e venda de areia, estando o local limpo, consoante registro fotográfico anexado (Parecer Técnico n. 70/2021/SEFAM-TO/GER-TO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 103) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. JF-AC-1001754-15.2020.4.01.3000-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2303 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO

DE VEGETAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar o crime tipificado no art. 50-A da Lei n. 9.605/98, consistente no desmatamento de 15 ha (quinze hectares) de vegetação nativa amazônica no interior do Projeto de Assentamento Agroextrativista (PAE) São Luiz Remanso, Colônia Campo Esperança, no município de Capixaba/AC, tendo em vista que: (i) o investigado, idoso e analfabeto, reside no local há 45 (quarenta e cinco) anos, sendo beneficiário regular da reforma agrária e assentado no local (Colocação Campo Esperança) desde 4/12/1996, vivendo exclusivamente da agricultura, mediante plantio de banana, milho, macaxeira e feijão destinado ao consumo próprio e da família, razão pela qual efetuou pequenos desmatamentos para o cultivo, cuja expansão (total do desmatamento) ocorreu ao longo de dezessete anos; (ii) a conduta sob investigação foi praticada para a subsistência do agente e sua família e não para fins lucrativos, o que a torna atípica; (ii) não fosse isso, ainda assim estaria presente a excludente de ilicitude por estado de necessidade prevista no artigo 24, caput, do Código Penal, bem como no artigo 50-A, §1º, da Lei n. 9.605/98, porquanto restou comprovado que não lhe restou outra alternativa senão realizar o desmate para trabalhar com plantios para sustento; (iii) a repreensão criminal, no caso concreto, seria desproporcional à atividade praticada, sendo suficiente a aplicação de multa no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) para ensejar a prevenção e repreensão de ilícitos desta natureza. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

104) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA/FORMOSA-G Nº. JF/FOR-APN-0000278-27.2019.4.01.3506 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2372 – Ementa: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. CASCALHO. DELITOS DOS ART.S 55 DA Lei 9.605/98 e 2º DA LEI 8.176/91. 1. Não cabe a proposta de ANPP ao réu C.E.P. da C. nos autos da Ação Penal n. 0000278-27.2019.4.01.3506, em que responde pela prática das condutas tipificadas nos artigos 55 da Lei nº 9.605/98 e 2º da Lei nº 8.176/91, em concurso formal (artigo 70 do CP), em razão de extração de minério (cascalho) sem autorização, na Reserva Extrativista Recanto das Araras de Terra Ronca, no município de São Domingos-GO, tendo em vista que: (i) o juízo determinou a suspensão da ação penal até a revisão do entendimento de não cabimento da proposta de ANPP ao réu C.E.P. da C., pela 4ª CCR, na NF 1.18.002.000042/2021-73, instaurada para essa finalidade; (ii) na referida Notícia de Fato consta o Voto n. 1363/2021 proferido pela 4ª CCR, pela admissibilidade da propositura de ANPP no curso da ação penal, 'desde que preenchidos os requisitos legais e não incidam os impedimentos do inc. II do § 2º do art. 28-A do CPP'; (iii) conquanto em regra seja cabível a proposta de ANPP no curso de ação penal, nos termos do que já foi definido no Voto n. 1363/2021, verifica-se o impedimento legal para a oferta, nos termos do art. 28-A, § 2º, II, do

CPP, pois o réu figura como investigado/autor de delito apurado no Inquérito Policial n. 0030055-80.2016.4.01.3500, em trâmite perante a 11ª Vara Federal Criminal de Goiânia-GO, por prática de associação criminosa, peculato e fraude em licitação, revelando habitualidade na conduta criminosa e descaso com a Justiça, de modo que o instituto não se mostra suficiente para a reprovação e prevenção do crime perpetrado. 2. Voto pelo não cabimento da propositura do Acordo de Não Persecução Penal, em análise dos requisitos e impedimentos legais, no caso concreto, em face do impedimento do art. 28-A, § 2º, do CPP, com a continuidade da persecução penal. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 105) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JALES-SP Nº. JF-JAL-5000692-83.2019.4.03.6124-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2269 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. UHE ILHA SOLTEIRA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar suposta prática dos delitos previstos nos artigos 38 e 48, ambos da Lei nº 9605/98, consistentes em impedir a regeneração natural de 0,1 (zero virgula um) hectare de vegetação nativa, por meio de gramado mantido aparado, em área de preservação permanente do Reservatório da UHE Ilha Solteira, sem autorização da autoridade ambiental competente, no lote 32 do loteamento denominado Pousada da Paz, no Município de Santa Fé do Sul/SP, tendo em vista que: (i) há apenas uma cerca de madeira na divisa com o lote 31 na área de APP; existem algumas árvores nativas e outras exóticas frutíferas e trata de intervenções de baixo impacto ambiental, uma vez que a proprietária aparentava ter o intuito apenas de limpar o terreno, tendo em vista acúmulo de sujeira e animais peçonhentos, havendo ausência de expressivo impacto ao meio ambiente, conforme conclusão do laudo pericial da Polícia Federal; e (ii) os autos informam a adoção de medidas administrativas, com aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo suficiente para repreender a autuada e desestimular a repetição da conduta, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. 2. Registra-se que o MPF vem fiscalizando o andamento dos procedimentos administrativos originados das autuações ambientais realizadas no Loteamento Pousada da Paz, dentre eles o presente apuratório, por meio do IC. 1.34.030.000002/2016-83. Precedente: JF-JAL-IP-5000707-52.2019. (590ª SO). 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 106) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG Nº. JF/MOC-INQ-1007697-17.2020.4.01.3807 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2277 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE.

FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar suposta prática de crimes ambientais capitulados no artigo 38 da Lei 9.605/1998, referente a queimadas e desmatamentos ilegais praticados em faixa territorial situada às margens do Rio São Francisco, em área cedida pela Secretaria do Patrimônio da União à Associação dos Vazanteiros e Pescadores Artesanais da Ilha da Capivara e Caraíbas, em Pedras de Maria da Cruz/MG, tendo em vista que: (i) como evidenciado pelo relatório conclusivo da autoridade policial, apesar da realização de inúmeras diligências, ao longo de 04 anos de apuração, não foi possível alcançar a identificação de modo minimamente suficiente da autoria dos delitos, sempre atribuída, genericamente, a membros de movimento vinculado à Liga dos Camponeses Pobres; (ii) conforme consignado pelo Membro oficiante, embora algumas lideranças do grupo tenham sido nominalmente identificadas, a investigação, mesmo após várias incursões ao local dos fatos, não obteve êxito em recolher evidências que reforçassem as suspeitas que inicialmente recaíram sobre elas, pois nenhuma testemunha soube apontar com precisão a origem dos danos e sua autoria; (iii) a ocupação da região em que supostamente verificadas as infrações ambientais é demasiadamente desordenada, sem que haja individualização ou mesmo registro em órgãos/sistemas oficiais dos indivíduos que exercem a posse em lote de terra, circunstância essa que dificulta a investigação; e (iv) verifica-se que houve o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigidas para identificação da autoria delitiva, não se justificando a manutenção do presente feito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 107) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.01.000.000237/2020-50 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2304 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. NASCENTE. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar notícia de crime ambiental, praticado em tese pelo empreendedor do condomínio Maria do Socorro, consistente no depósito irregular de material vegetal suprimido da área de implantação do empreendimento em uma chácara situada nas nascentes do córrego Pau de Caixeta, no interior da APA do Planalto Central, em Brasília/DF, tendo em vista que: (i) o empreendedor obteve Autorização de Supressão Vegetal n.º 20539202015361, bem como firmou o Termo de Compromisso de Compensação Florestal n.º 48/2020\_IBRAM/PRESI, devidamente publicado no Diário Oficial do Distrito Federal conforme se verifica nos autos; (ii) de acordo com informação do Ibram, durante vistoria no local, não foram verificadas desconformidades legais nas ações adotadas no empreendimento, restando pendente apenas que o empreendedor comprove o cumprimento das condicionantes

da Licença de Instalação nº 06/2018; e (iii) conforme consignado pelo Membro oficiante, não restou comprovada a prática do crime ambiental relatado pelo representante, e caso seja constatado, futuramente, o cometimento de conduta descrita como crime ambiental, o Ibram tem o dever legal de informar ao MPF, sem prejuízo do desarquivamento dos presentes autos.

2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

108) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. 1.10.000.000250/2016-13 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2056 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PRODUTOS FLORESTAIS. MADEIRA. GESTÃO AMBIENTAL. FISCALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a regularidade ambiental de empreendimentos instalados nos Polos Moveleiros situados em localidades próximas à Reserva Extrativista Chico Mendes, notadamente no que se refere à origem da matéria prima florestal utilizada pelos estabelecimentos, diante da notícia de que a madeira beneficiada seria em grande parte oriunda da referida unidade de conservação, tendo em vista que: (i) em que pese este IC tenha sido instaurado em razão de possíveis prejuízos à Reserva Extrativista Chico Mendes decorrentes das atividades realizadas pelos empreendimentos em questão, a instrução do feito conduz à conclusão de que não é possível relacionar, de maneira direta e inequívoca, que toda ou parte da madeira ilegal eventualmente transacionada por tais estabelecimentos seja oriunda da referida unidade de conservação federal, visto que, como afirmado pelo próprio ICMBio, as espécies de interesse comercial não ocorrem somente no referido espaço protegido; (ii) verificou-se que a criação dos polos moveleiros, bem como a concessão de incentivos ao seu funcionamento, condicionada à observância da legislação ambiental pelos empreendimento beneficiários, se deu a partir de programa idealizado pelo Governo do Estado do Acre, sendo que a gestão das referidas áreas está sob a responsabilidade de Secretaria Estadual (SEDENS), ao passo que o licenciamento ambiental e atividades de vistoria e fiscalização são realizadas pelo órgão ambiental estadual (IMAC), competindo precipuamente ao órgão ministerial estadual a adoção de providências relacionadas à garantia da observância da legislação ambiental pelos empreendimentos em questão, inclusive aquelas relativas ao cumprimento das atribuições institucionais dos órgãos estaduais mencionados; (iii) constatou-se que o MP/AC já possui atuação nesse sentido, considerando que foram celebrados termos de ajustamento de conduta tendo por objeto a adoção de medidas visando à regularidade ambiental dos empreendimentos instalados nos polos de Sena Madureira, Brasileia, Epitaciolândia e Xapuri, cabendo àquele órgão ministerial fiscalizar o seu cumprimento e/ou adotar medidas complementares em caso de inobservância dos termos pactuados; e (iv) observou-se que a Promotoria Especializada de Defesa do Meio Ambiente do Baixo Acre possui o procedimento SAJ/MP nº

06.2018.00000123-6, no âmbito do qual estão sendo realizadas tratativas para a realização de atividades de fiscalização nos polos moveleiros, conforme se denota das comunicações oriundas da referida Promotoria acostadas aos autos. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 109) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000514/2017-72 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2233 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE ÀS MARGENS DO RIO SÃO FRANCISCO. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar danos ambientais provocados por construções em Área de Preservação Permanente às margens do Rio São Francisco, sem autorização do órgão ambiental competente, no Município de Piranhas/AL, tendo em vista a judicialização do objeto pelo Ministério Público Federal por meio da Ação Civil Pública n. 0800118-76.2021.4.05.8003, objetivando a demolição das construções e compelir o autuado a elaborar e executar Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD), estando o objeto do procedimento integralmente abordado pela petição inicial, nos termos do Enunciado 11-4ª/CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 110) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000919/2019-45 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1921 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. SISTEMA OFICIAL DE CONTROLE. INFORMAÇÃO FALSA NO DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar o crime tipificado no art. 69-A da Lei 9.605/98 por haver divergência entre o saldo de madeira em tora do Sistema DOF e o saldo real do pátio, fato ocorrido em Porto Grande/AP, tendo em vista que a conduta descrita nos autos não está tipificada na Lei nº 9.605/98, constituindo infração administrativa prevista no art. 82 do Decreto nº 6.514/08, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações e dá outras providências. 2. Na esfera cível, além de não haver nos autos a comprovação de quitação integral da multa expressiva aplicada, de R\$ 41.500,00 (quarenta e um mil e quinhentos reais), verifica-se que é um ato infracional de considerável envergadura, em detrimento do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida de todos, de preservação para as presentes e futuras gerações (art. 125 da CF). Por isso, em atenção à autonomia das instâncias, necessária a continuação do feito para: 1. verificar o

cumprimento da sanção administrativa, com realização de nova diligência perante o órgão ambiental para constatar se houve integral quitação do débito e, em caso de negativa, instar a autarquia ambiental federal a promover TAC de parcelamento do débito sob pena de sua inclusão em dívida ativa, o nome da autuado no Cadin ou, ainda, protesto do título oriundo da multa em cartórios de protesto, com a recomendação de observância do prazo prescricional de 05 (cinco) anos da infração ambiental, nos termos da Súmula 467 do STJ; 2. promover ação civil pública visando reparação por danos. Voto pela homologação do arquivamento na seara penal, e, no que diz respeito ao âmbito cível, voto pela não homologação do arquivamento, com determinação de prosseguimento do feito nesses próprios autos. o ambiental, bem como a interrupção de suas atividades lesivas e irregulares. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 111) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001130/2021-99 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2370 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. SUSCITADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. RESÍDUOS SÓLIDOS. QUEIMA DE RESÍDUOS A CÉU ABERTO. DESACORDO COM A LO Nº 285/11-03. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado do Amazonas para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar possível prática de crime de poluição, previsto no art. 54, e de funcionamento de atividade poluidora, sem licença ambiental, tipificado no art. 60, ambos da Lei 9.605/98, consubstanciados em queimar resíduo sólido a céu aberto (costaneiras e serragem), em instalação não licenciada para esse fim, em desacordo com a L.O nº 285/11-03, conduta atribuída, em tese, à empresa Três R. Comércio de Madeiras Ltda-ME., no Distrito de Santo Antônio de Matupi, Município de Manicoré/AM, tendo em vista que: (i) não há qualquer indicativo de que a possível poluição tenha causado impacto, ainda que potencial, sobre bens, serviços ou interesses federais, uma vez que a empresa Três R Comércio de Madeiras Ltda. tem sede no Distrito de Santo Antônio do Matupi, e que, apesar de estar situada em região de intensa prática de crimes ambientais, conforme narrou o Ministério Público do Amazonas, a área em questão não está localizada em terra federal, ou mesmo, no Projeto de Assentamento Matupi, apesar de geograficamente próximos, conforme imagem extraída do site Map Biomas, acostada aos autos; e (ii) quanto ao funcionamento de atividade poluidora, sem licença ambiental, a que se destacar que o empreendimento não licenciado não se situa em terreno de dominialidade da União, motivo pelo qual eventual dano que dele decorra não ocasiona interesse jurídico à esfera federal, não atraindo, portanto, atribuição do Ministério Público Federal para persecução criminal de eventuais delitos. 2. Conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, compete ao Conselho Nacional do Ministério Público a solução de conflitos de atribuições entre membros do Ministério Público da União e do Ministério Público dos Estados (STF. Plenário. ACO 843/SP, Rel. Min. Alexandre de

Moraes, julgado em 05/06/2020). 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público do Estado do Amazonas e, caracterizado o conflito, pela remessa dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público para dirimir a controvérsia instaurada. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a). 112) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.000.002573/2019-82 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2287 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. FLORA. COMERCIALIZAÇÃO E DEPÓSITO IRREGULAR DE MADEIRA. 1. Tem o Ministério Público Estadual atribuição para atuar em procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática do crime previsto pelo art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, com a possível incidência da causa de aumento prevista pelo art. 53, II, 'c', da mesma lei, por empresa autuada por vender 207,96 (duzentos e sete vírgula noventa e seis) m³ de madeira sem licença válida outorgada pela autoridade competente e por ter em depósito 265,68 (duzentos e sessenta e cinco vírgula sessenta e oito) m³ de madeira sem licença válida outorgada pela autoridade competente, em Manicore/AM, tendo em vista que, conforme o Ibama, não é possível inferir se a madeira vendida e armazenada era oriunda de área pertencente ou protegida pela União. Da mesma forma, o caso não envolve ou revela qualquer outro elemento capaz de atrair o interesse federal, nos termos do Enunciado 48-4ª CCR. Assim, não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo direto a bem, serviço ou interesse da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, conseqüentemente, o Ministério Público Federal não dispõe de atribuição para atuar no caso. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 113) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.002146/2016-14 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2244 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTE. ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO (ETE). AEROPORTO INTERNACIONAL DEPUTADO LUÍS EDUARDO MAGALHÃES. SALVADOR/BA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o funcionamento irregular, sem licença ambiental, de Estação de Tratamento de Efluentes (ETE) no Aeroporto Internacional Deputado Luís Eduardo Magalhães, em Salvador/BA, tendo em vista que: (i) a Concessionária do Aeroporto de Salvador informou que nova ETE fora construída e concluída em 2018; (ii) o INEMA informou que o Aeroporto Internacional de Salvador possuía Licença de Regularização- LR até abril de 2020, a qual teve como objeto a regularização ambiental de sua operação e obras de melhorias de sua infraestrutura, tendo sido realizada inspeções técnicas com vistas à apuração dos impactos ambientais associados à atividade; (iii) segundo o Laudo Técnico nº 02/2021-CNQ e o Parecer Técnico nº 01/2019-

SPPEA, a ETC encontra-se em consonância com as diretrizes estabelecidas, e adequada às sugestões indicadas pelo perito ambiental do MPF; e (iv) concluiu o membro oficiante que os fatos narrados já não traduzem irregularidade a ser enfrentada pelo MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 114) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.003391/2020-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2415 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CATIVEIRO. AVE SILVESTRE (PAPAGAIO VERDADEIRO). ESPÉCIE AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE LICENÇA DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar eventual dano ambiental, previsto no art. 29, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98, consistente em ter em cativeiro 01 (uma) ave da fauna silvestre (papagaio- verdadeiro), espécie ameaçada de extinção, sem licença do órgão ambiental competente, em Brasília/DF, tendo em vista que: (i) quanto a questão criminal, foi instaurada a NF nº 1.16.000.000254/2021-45, no âmbito do ofício criminal, instruída com cópia do auto de infração e anexos, que foi objeto de declinação ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, em cumprimento ao Enunciado nº 50 da 4ª CCR; e ( i i ) a conduta em análise foi coibida administrativamente pela autarquia ambiental federal, que aplicou multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como apreendeu a ave e a depositou no Centro de Triagem de Animais Silvestres de Brasília, sendo suficiente para repreender o autuado e desestimular a repetição da conduta, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 115) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.001718/2017-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2383 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO URBANO. MARINA. PROJETO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar notícia sobre possível irregularidade em projeto relativo à concessão da licença municipal prévia de marina situada em Vitória/ES, tendo em vista: (i) a inviabilidade do empreendimento demonstrada pela Capitania dos Portos do Espírito Santo, pois emitiu parecer negativo para essa atividade no local indicado e sendo sinalizado em reunião que a autorização para a cessão da área (implantação e operação) não seria concedida pela SPU, segundo afirmações da Procuradoria Geral do Município de

Vitória; e (ii) informações da Secretaria Municipal de Meio Ambiente Municipal de que o processo de licenciamento foi encaminhado para o arquivamento diante dos pareceres dos órgãos competentes acima mencionados, inexistindo, portanto, medidas adicionais a serem adotadas no presente feito ao menos no momento. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 116) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUÍNA-MT Nº. 1.20.000.000913/2020-30 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2253 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. DEMARCAÇÃO DE TERRA INDÍGENA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar eventual prática dos delitos tipificados no art. 50-A da Lei nº 9.605/98 e do art. 20 da Lei nº 4.947/66, decorrente de eventual desmatamento dentro de território indígena (TI Menku), no município de Brasnorte/MT, tendo em vista que: (i) o IBAMA informou que, em vistoria, não constatou dano ambiental e invasão da Terra Indígena Menku); (ii) o IBAMA aduziu que supostos invasores apresentaram documentação de direitos de posse registrados no Cartório do 2º Ofício de Brasnorte e Memorial descritivo da área, baseado em dados do SIGEF, ou seja, fora da Terra Indígena; (iii) considerando a documentação apresentada e o depoimento do suposto invasor, o IBAMA optou por não emitir autuações, restituiu os bens que haviam sido retidos na Aldeia Japuíra, desmobilizou o acampamento dos invasores e os orientou a não retornarem ao local até que a questão territorial seja resolvida no âmbito administrativo ou judicial; (iv) conforme consignou o Membro oficiante, diante da ausência de dano ambiental, bem como da resolução da questão em âmbito administrativo, e, considerando a subsidiariedade que rege o direito penal, na linha da Orientação nº 01/2017 da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, imprescindível o arquivamento do feito; 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com remessa à 6ª CCR para eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 117) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. 1.20.004.000378/2017-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2308 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA MEANDROS DO RIO ARAGUAIA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. INTERVENÇÕES. 1. Cabe o arquivamento de inquérito

civil instaurado para apurar a regularização ambiental da propriedade rural Fazenda Lago Verde, localizada na APA Meandros do Rio Araguaia, em Cocalinho/MT, onde foi constatada a construção de instalações em área de aproximadamente 1.359,65 (mil trezentos e cinquenta e nove vírgula sessenta e cinco) m<sup>2</sup>, em APP, sem anuência do respectivo órgão gestor, tendo em vista que: (i) a análise de imagens em satélite demonstram que as construções remontam à década de oitenta e que nenhuma nova obra foi instalada; (ii) conforme informado tanto pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente - Sema/MT como pelo ICMBio, a definição de eventual passivo ambiental da área se dará somente após a análise técnica do CAR; (iii) a ausência de definição clara das compensações ambientais e reparações eventualmente necessárias para a regularização ambiental do imóvel inviabiliza, por hora, a adoção de medidas judiciais ou entabulação de eventual TAC por parte do MPF; (iv) consoante informado pela Sema/MT, o imóvel já se encontra cadastrado no CAR e somente após análise e validação dos dados cadastrados no SIMCAR, será constatado a real situação do déficit na área de preservação permanente, reserva legal e/ou de uso restrito, bem como seus quantitativos atuais, ocasião em que o Projeto de Recuperação de Área Degradada e Alterada - PRADA, caso aprovado, ensejará a emissão de um Termo de Compromisso junto ao órgão ambiental; e (v) não se mostra razoável a continuidade do presente feito, instaurado há quase quatro anos, uma vez que a imputação de eventual passivo ambiental está pendente de análise pela Sema/MT, sem previsão de data para tanto. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de instauração de procedimento administrativo com vistas a acompanhar a regularização ambiental das áreas degradadas da propriedade rural Fazenda Lago Verde, localizada na APA Meandros do Rio Araguaia, em Cocalinho/MT. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

118) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº. 1.22.000.000605/2018-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2382 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. OURO. DIAMANTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PROJETO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar notícia sobre projeto de atividade minerária de ouro e diamante no Rio Jequitinhonha, situado nos Municípios de Bocaiuva e Carbonita/MG, tendo em vista que o processo de licenciamento foi arquivado por não apresentar os estudos solicitados, conforme afirmações da Secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD), portanto, não há fundamentos legais para a continuidade do feito, pelo menos no presente momento, pois a extração minerária não se concretizou. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade,

deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 119) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002028/2020-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2265 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. RODOVIA. BR 381. COLETA DE DETRITOS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para analisar projeto para a realização da Unidade de Recebimento de Pequenos Volumes (URPV), localizada em área pertencente ao DNIT, qual seja, entre a BR 381, Bairro Goiânia B e o Anel Rodoviário de Belo Horizonte/MG, tendo em vista que: (i) foi realizada reunião entre o citado departamento, a Polícia Militar Rodoviária e o Serviço de Limpeza Urbana (SLU) para darem sequência às tratativas referentes à implantação da citada unidade; e (ii) o DNIT esclareceu que está finalizando a revisão de planilha para inserir os itens de serviços necessários à recuperação do segmento de via marginal confrontante com a URPV para, posteriormente, iniciar o certame licitatório, portanto, não há fundamentos legais para a continuidade do feito, pois a futura instalação está seguindo os tramites procedimentais de forma satisfatória, não havendo irregularidades na seara ambiental no presente momento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 120) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002150/2021-78 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2362 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA DOMÉSTICA. MAUS-TRATOS. MUTILAÇÃO DE ORELHAS DE FILHOTES DE CACHORRO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar denúncia anônima sobre a mutilação irregular de orelhas de filhotes de cachorro, para fins estéticos, praticada por proprietário de canil, em Contagem/MG, tendo em vista que os fatos denunciados não geram prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. 2. Representante comunicado acerca de promoção de declinação, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 121) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002259/2021-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2266 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CIVIL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA. FUMAÇA. FÁBRICA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato civil instaurada para apurar suposto dano ambiental em razão de

despejo de fumaça tóxica praticada por fábrica instalada em Ouro Preto/MG, tendo em vista que os prejuízos provocados pela emissão de gases ao meio ambiente não causam lesão direta e imediata a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do art. 109, IV, da CF/88, tratando-se de matéria meramente local. 2. Voto pela homologação da declinação de atribuições, com recomendação de notificação ao representante. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

122) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MANHUAÇU/MURIAÉ-MG Nº. 1.22.001.000285/2019-74 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2341 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. MAUS-TRATOS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar notícia de irregularidade na demora do superintendente local do IBAMA em responder à reclamação do representante feita na ouvidoria, cujo objeto foi melhor delimitado posteriormente, para apurar a existência de centro clandestino de recepção de animais apreendidos na instituição de ensino FAVILE-FAVALE, no Município de Carangola/MG, tendo em vista que: (i) a Ouvidoria apresentou resposta à sua reclamação, de modo que a suposta demora foi resolvida, além disso, restou comprovado que o Ibama tomou as providências cabíveis para apurar a existência de centro clandestino de recepção de animais no campus em questão; (ii) em março/2020 o Ibama informou que efetuou vistoria no centro localizado dentro da área da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Carangola - FAFILE, credenciada na qualidade de Campus Fundacional Agregado à Universidade do Estado de Minas Gerais UEMG, sendo verificado que existiu e funcionou um centro de recepção de animais em uma construção de aproximadamente 16 m<sup>2</sup> (dezesseis metros quadrados), porém atualmente se encontra desativado e a construção em estado de abandono; (iii) esta questão já foi objeto da NF 1.22.020.000164/2019-02, que apurou suposta irregularidade na destinação dos animais apreendidos pela PMAmb no município e suposta simulação de local de recepção dos animais, e teve promoção de arquivamento homologada pela 4ª CCR; (iv) não se confirmou a informação da existência de um local clandestino de recepção de animais. 2. Não tem atribuição a 4 CCR para analisar suposta irregularidade na incorporação da FAFILE-FAVALE à UMG e emissão de diplomas irregulares. 3. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º Resolução nº 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento quanto ao suposto centro clandestino de recepção de animais, e pelo encaminhamento dos autos à 1ª CCR, para análise da declinação de atribuições acerca da suposta irregularidade na incorporação da FAFILE-FAVALE à UMG e emissão de diplomas irregulares, porquanto não teriam autorização do MEC. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise,

nos termos do voto do(a) relator(a). 123) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERABA-MG Nº. 1.22.002.000249/2019-09 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2295 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. REVOGAÇÃO/CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ASSENTAMENTO DO INCRA. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual irregularidade em intervenção em área de preservação permanente em lote do Assentamento Tereza do Cedro, bem como possível invasão de lote do Representante, no Município de Uberaba/MG, tendo em vista que: (i) o INCRA informou que o eventual Invasor solicitou a regularização da ocupação, ficando sobrestadas as medidas de desocupação ou não até a comprovação de pagamento de medida compensatória objeto de Termo de Ajustamento de Conduta junto ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais (Inquérito Civil nº MPMG nº 0701.150014.14-3); (ii) o INCRA aduziu que o Representante, apesar de alegar que possui o direito na posse da parcela em virtude do óbito de sua companheira, não ocupa nenhum lote e que a análise técnica constatou que a parcela não consta no cadastro do de cujus, uma vez que, no período informado, o mesmo desempenhava trabalhos em empresas sediadas em outras cidades e até outros estados; e (iii) a Autarquia adotou todas as medidas cabíveis para a solução do problema objeto da representação, sendo desnecessária a intervenção do MPF no presente momento. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 124) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG Nº. 1.22.007.000048/2019-53 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2227 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. ACOMPANHAMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para acompanhar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta firmado no Inquérito Civil nº 1.22.007.000007/2018- 86, entre o MPF e o representado J. M. S., no qual este se comprometeu a comprovar o cercamento e a manutenção da faixa não edificante de quinze metros da margem do Rio Preto, no seu imóvel localizado no loteamento Jardim Iracema em Bocaina de Minas/MG, tendo em vista que o representado cumpriu com as medidas sugeridas pelo órgão competente, conforme se extrai da Informação Técnica nº 55/2021\_APA Serra da Mantiqueira/ICMBio, que relata que houve o isolamento da área bem como o plantio de enriquecimento, com mudas diversificadas que se apresentam em bom estado vegetativo, podendo-se afirmar que o local vem apresentando boa recuperação e o Termo de Ajustamento de Conduta vem sendo devidamente cumprido pelo proprietário, não carecendo de novas

ações de monitoramento em campo. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

125) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG Nº. 1.22.013.000159/2021-03 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2274 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. TRANSPORTE DE PRODUTOS PERIGOSOS. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal destinada a apurar eventual ilícito ambiental em razão de que o 'veículo caminhão, placa FWL4584, não portava o conjunto completo de equipamentos de proteção individual (EPIs), bem como o conjunto de emergência para o veículo, itens obrigatórios para hipóteses de emergência o transporte de produtos perigosos', no município de Pouso Alegre / MG, tendo em vista que, conforme consignou o membro oficiante, os fatos configuram apenas irregularidade administrativa, já devidamente tratada em fiscalização pelo Ibama, que anotou, dentre as circunstâncias atenuantes, 'baixa escolaridade' e 'motorista colaborou com a fiscalização'. Assim, inexistindo crime ou dano ambiental que demandem a atuação deste Parquet, o arquivamento do presente procedimento é medida de rigor. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

126) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEÓFILO OTONI-MG Nº. 1.22.023.000164/2020-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2313 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. LINHAS DE TRANSMISSÃO. TRECHO IRAPÉ-ARAÇUAÍ. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar eventual impacto ambiental causado pela instalação de linhas de alta-tensão pela empresa Mantiqueira Transmissora de Energia S/A no trecho Irapé- Araçuaí, tendo em vista que: (i) de acordo com informação do Ibama (Parecer Técnico nº 10410081/2021), o empreendedor vem atendendo às condicionantes da Licença de Operação nº 1565/2020; (ii) quanto à Condição Específica 2.6, relativa a atendimento de recomendação do Incra pela empresa, tramita o PP 1.22.023.000163/2020-63, que apura o impacto do empreendimento em comunidades quilombolas locais; (iii) no que se refere à Condição Específica 2.3, por sua vez, relativa às Comunidades Geraizeiras está sendo tratada no IC 1.22.005.000207/2019-30; e (iv) conforme consignado pelo Membro oficiante, caso o Ibama constatare alguma irregularidade no cumprimento das condicionantes ambientais, possui o dever legal de comunicar o MPF,

oportunidade em que serão adotadas as providências cabíveis. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 127) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000593/2021-97 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2256 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. FAUNA. PESCA. CARANGUEJO- UÇA. TRANSPORTE. APREENSÃO. APLICAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal destinada a apurar suposto crime ambiental consistente em transportar 6,38 (seis vírgula trinta e oito) kg de Caranguejo-Uça (*Ucides cordatus*), em período de pesca proibida, provenientes da Resex São João da Ponta, em São João da Ponta/Pará, tendo em vista que: (i) embora a conduta seja formalmente típica, uma vez que se amolda ao crime prescrito no art. 29, inciso III, da Lei 9605/1998, o dano ambiental, no caso em comento, foi de impacto reduzido; e (ii) a conduta em análise foi coibida administrativamente pela autarquia ambiental federal, que aplicou multa no valor de R\$ 1.680,00 (mil, seiscentos e oitenta reais), sendo suficiente para repreender o autuado e desestimular a repetição da conduta, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. Aplicável ao caso a Orientação n.º 1-4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 128) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA Nº. 1.23.002.000110/2016-77 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2315 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DESCUMPRIMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. ASSENTAMENTO DO INCRA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar danos ambientais resultantes do descumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta, firmado em 2002, referente às regras de criação de animais de grande porte no Projeto de Assentamento Aldeia, em Monte Alegre/PA, tendo em vista que: (i) de acordo com informação do Incra, há impossibilidade de atualização do Plano de Utilização do PAE enquanto não houver atualização da legislação pesqueira pelo ente estadual e que a SPU - Secretaria do Patrimônio da União ainda não oficializara através de portaria o repasse da área ao PAE Aldeia, o que impede o Incra de realizar supervisões ocupacionais; (ii) conforme consignado pelo Membro oficiante, diante da ausência de normativa bem esclarecida acerca dos limites e possibilidade de compatibilização da preservação ambiental, da atividade pesqueira e da criação de animais de grande porte, não há, no momento, base sólida para estabelecer uma solução para a questão; (iii) a situação em

tela já se arrasta há mais de duas décadas sem soluções claras e bem definidas, sendo que a mediação entre os interesses em jogo, bem como a articulação entre os órgãos e instituições envolvidas, demandam trabalho contínuo e permanente, incompatível com os objetivos do inquérito civil; e (iv) foi determinada a abertura de procedimento administrativo com vistas ao acompanhamento da questão. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 129) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000379/2019-76 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2317 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ÁREA NÃO FEDERAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. SENTENÇA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a reparação do dano ambiental consistente em destruir 5,45 (cinco vírgula quarenta e cinco) hectares de floresta nativa, no Município de Água Azul do Norte/PA, tendo em vista que, segundo o Ibama, a área em que ocorreu a infração ambiental não é de domínio da União, bem como as medidas adequadas para a reparação ambiental já estão sendo adotadas pelo Ministério Público do Estado do Pará na ACP 0000471- 88.2011.8.14.0065. Conforme sentença na referida ACP: 'Narra o Ministério Público que o requerido destruiu 5,4543 ha de vegetação nativa, em área especialmente protegida pela legislação ambiental, sem autorização ou licença do órgão ambiental competente', havendo coincidência de objeto e parte representada. 2. Foi encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Pará (Promotoria de Justiça de Xinguara/PA), bem como cópia dos autos à Delegacia de Polícia Federal de Redenção/PA, para ciência do arquivamento. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 130) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000399/2019-47 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2406 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC). MEIO AMBIENTE. FLORA. DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO DE ÁREA. BIOMA AMAZÔNICO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar possível crime capitulado no art. 50 da Lei 9.605/98, consistente no descumprimento de embargo do Ibama e impedimento de regeneração natural de uma área de 955,76 (novecentos e cinquenta e cinco vírgula setenta e seis) hectares de floresta nativa, objeto de especial preservação (Bioma Amazônico), na Fazenda Arreatá, em Pau D'arco/PA, tendo em vista que, com o óbito do suposto autor do dano, houve a extinção da punibilidade do investigado, com base no artigo 107, inciso I, do Código Penal. 2. Após o retorno dos autos (590ª SO), foi determinada a

instauração de notícia de fato cível para verificação do dano ambiental, a fim de garantir a recomposição da área degradada e obter perante o Poder Judiciário indenizações relativas aos danos materiais e morais difusos derivados do desmatamento, nos termos do Projeto Amazônia Protege, uma vez que a responsabilidade civil pelos danos causados recai sobre os sucessores ou inventariantes. 3. Dispensada a comunicação do representante na hipótese de instauração do procedimento mediante representação anônima. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 131) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.001549/2020-08 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2272 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. BIOMA MATA ATLÂNTICA. CONSOLIDAÇÃO DE SUPRESSÃO CLANDESTINA E NÃO AUTORIZADA DE VEGETAÇÃO NATIVA OU PERDÃO POR ESSA PRÁTICA. ENTENDIMENTO DA LEI Nº 11.428/06. RESOLUÇÃO CONAMA Nº 500/2020. RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 25/2020 e 26/2020 (MPF e MPRS). JUDICIALIZAÇÃO. ADPF Nº 747 MC/DF. ADI Nº 6446. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a alteração do entendimento sobre a especialidade da Lei 11.428/2006 (Lei de Proteção ao Bioma Mata Atlântica), que não permite a consolidação de supressão clandestina e não autorizada de vegetação nativa ou o perdão por essa prática, uma vez que o Ministério do Meio Ambiente aprovou o parecer nº 00115/2019/DECOR/CGU/AGU da Advocacia Geral da União (AGU), que prevê a consolidação de ocupação de Áreas de Preservação Permanente (APPs) e de Reserva Legal desmatadas ilegalmente até 22 de julho de 2008, tendo em vista que: (i) foram expedidas as Recomendações Conjuntas nº 25/2020 e 26/2020 (MPF e MPMG) ao IBAMA, à FEPAM/RS e à SEMA e à Superintendência do IBAMA no Estado do Rio Grande do Sul, tratando das recentes mudanças de entendimento quanto à ocupação de áreas desmatadas na Mata Atlântica e da necessidade de se impedir que a flexibilização da legislação vigente venha causar prejuízos irreparáveis a esse importante bioma brasileiro; (ii) o Ministério do Meio Ambiente revogou, através da Nota Técnica nº 603/2020, o entendimento anterior até a resolução da controvérsia acerca dos arts. 61-A e 61-B do Código Florestal, não se verificando qualquer prejuízo na atuação dos órgãos fiscalizadores na Mata Atlântica; (iii) a FEPAM e a SEMA acataram a Recomendação Conjunta nº 26/2020 expedida pelo MPF e pelo MP/RS; (iv) o IBAMA informou que não aplicou o entendimento anterior do Ministério do Meio Ambiente devido a sua revogação; (v) as manifestações dos órgãos ambientais são no sentido de seguir aplicando a Lei nº 11.428/2006 até que sobrevenha a decisão do STF sobre o tema, mantendo-se os autos de infrações aplicados; e (vi) foram ajuizadas a ADI 6446 e a ADF nº 747 MC/DF 5011223- 43.2020.404.7200/SC, abrangendo esta integralmente o objeto do presente feito, conforme cópia da petição inicial anexada aos autos, nos termos do Enunciado nº 11 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do

representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 132) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.002428/2008-89 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2017 – Ementa: DECLINAÇÃO PARCIAL DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. POLUIÇÃO HÍDRICA. SANEAMENTO. ÁGUA E EFLUENTES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar irregularidades no sistema tratamento de esgoto (fossa séptica e sumidouro) e nos poços de captação de águas subterrâneas sem a autorização do DRH/SEMA, além do controle contínuo da contaminação dos dois lagos por coliformes termotolerantes, consequência das fossas-sumidouros, no interior da área do empreendimento Condomínio Xangri-lá Villas Resort, no Município de Xangri-lá/RS, o que foi constatado nos autos do inquérito civil instaurado para apurar irregularidade e danos ambientais pela ocupação de Área de Preservação Permanente de restinga fixadora de dunas e Terreno de Marinha pelo empreendimento, tendo em vista que: (i) a alteração do tipo de tratamento de esgoto do condomínio recomendado pela Fepam para evitar a contaminação do corpo hídrico e dos mananciais subterrâneos e o controle da poluição das águas dos lagos existentes é matéria que foge do âmbito de atribuições do Parquet federal, porquanto eventuais danos são meramente locais, não havendo lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF; (ii) conforme manifestação do Procurador da República oficiante, relativamente à irregularidade de construções e intervenções que estão localizadas em Terreno de Marinha, com afetação à APP ou não, fica mantida a atribuição do Ministério Público. Precedente: 1.29.004.000593/2020-52 (Voto 1753/2021). 2. Demais objetos permanecem em investigação no presente apuratório. 3. Voto pela homologação da declinação parcial de atribuições, no que concerne a irregularidades no sistema tratamento de esgoto (fossa séptica e sumidouro) e nos poços de captação de águas subterrâneas sem a autorização do DRH/SEMA, além do controle contínuo da contaminação dos dois lagos por coliformes termotolerantes, consequência das fossas sumidouros, no interior da área do empreendimento, com sugestão de ciência do representante, com fulcro no Enunciado 9 - 4ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 133) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO Nº. 1.29.004.000732/2012-38 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2322 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. TERRA INDÍGENA. ILÍCITOS AMBIENTAIS. FISCALIZAÇÃO. POLÍTICA NACIONAL GESTÃO TERRITORIAL E AMBIENTAL DE TERRAS INDÍGENAS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil

instaurado para apurar a prática de crimes ambientais (caça, comércio ilegal de animais silvestres, exploração ilegal de madeira nativa, exploração ilegal de pedreiras, queimadas) dentro do Parque Florestal de Nonoai - Terra Indígena Nonoai/Rio da Várzea, em 2011 e 2012, no Rio Grande do Sul, tendo em vista que, consoante consignou o membro oficiante: (i) a grande dificuldade residia no fato de não se saber a autoria de tais ilícitos; (ii) foram efetuadas diversas diligências, com destaque para a realização de reuniões com o Ibama para cobrar providências fiscalizatórias nas terras indígenas da região e, em especial, nas TIs Nonoai e Nonoai/Rio da Várzea, que culminaram na execução de três operações, nos anos de 2016, 2017 e 2018. Além disso, o Ibama fez uma análise ambiental das TIs Nonoai e Nonoai/Rio da Várzea, que trouxeram diversas informações relevantes para se ter um panorama/diagnóstico ambiental de ambas as TIs; (iii) continuam sendo empreendidas diligências investigatórias no inquérito policial nº 5000964-46.2017.4.04.7118, que investiga crimes correlatos aos fatos investigados no presente inquérito civil, no bojo do qual foram juntados alguns dos documentos que fazem parte do inquérito civil; (iv) no tocante a ilícitos ambientais pontuais, deve-se aguardar a conclusão das investigações criminais, que poderão ser aproveitadas futuramente em eventual responsabilização civil, caso caracterizadas a autoria e a materialidade; e (v) a análise dos dois diagnósticos permite que se vislumbrem algumas linhas de atuação, tais como cobrar do Ibama a elaboração de diagnósticos similares para outras TIs da região e cobrar da Funai e do Ibama estratégias conjuntas de recuperação de passivos ambientais detectados, principalmente diante da Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas (PNGAT). Para isso, foi determinada a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento, com intuito de acompanhar a atuação desses órgãos no tocante ao diagnóstico e resolução dos passivos ambientais das TIs Nonoai e Nonoai/Rio da Várzea, sem prejuízo de outras TIs da região norte do estado do RS. 2. Dispensada a comunicação do representante na hipótese de instauração do procedimento mediante representação anônima. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com remessa dos autos à 6ª, para exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 134) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS Nº. 1.29.006.000102/2021-34 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2183 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. FAIXA DE PRAIA. ATIVIDADE ESPORTIVA OFF-ROAD. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar a regularidade das autorizações ambientais para circulação de veículos com tração 4 x 4 (quatro por quatro), em áreas sensíveis no interior da Estação Ecológica do Taim e Parque Nacional Lagoa do Peixe, nas quais ocorreria o Evento "12ª Expedição Cassino ao Chui", previsto para 02 a 04 de abril

de 2021, no Município de Santa Vitória do Palmar/RS, tendo em vista que: (i) houve o cancelamento do evento devido ao fechamento da faixa de praia em razão da pandemia Covid-19; (ii) os representantes da agência responsável pelo evento informaram que irão aguardar a regulamentação destas atividades no âmbito estadual, antes de promover novos passeios na orla marítima; (iii) a questão referente às autorizações municipais para tais eventos já é objeto do PP nº 1.29.006.000071/2021-11. Precedente: 1.29.023.000158/2014-51 (Voto n. 1394/2021, SO 588<sup>a</sup>, de 2.6.2021. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 135) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS Nº. 1.29.006.000129/2009-31 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2294 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. REVOGAÇÃO/CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL USINA EÓLICA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para acompanhar o procedimento de licenciamento ambiental dos empreendimentos de geração e transmissão de energia eólica "Complexo Eólico Corredor dos Senandes" e "LT 138 kV CE Corredor dos Senandes/Quinta", ambos situados no Município de Rio Grande/RS, tendo em vista que: (i) o IPHAN informou que os empreendimentos estavam com seus processos encerrados, uma vez que todas as atividades arqueológicas foram cumpridas nos termos das exigências e, por isso, obtiveram sua anuência à Licença de Operação; (ii) o Ministério Público Estadual propôs a Ação Civil Pública nº 023/1.14.0001998-7 para exigir da FEPAM a realização de estudos prévios de impacto ambiental nos casos de instalação de empreendimentos ou linhas de transmissão de energia elétrica e, do empreendedor, o encargo de efetuar determinadas compensações ambientais; (iii) a FEPAM informou que os procedimentos de recuperação das áreas degradadas realizados pelo empreendedor, no que se refere à LT 138kV, foram satisfatórios e, com relação ao Complexo Eólico Corredor dos Senandes, as irregularidades na sua implantação ensejaram a celebração do acordo judicial com o Ministério Público do Estado, com vistas a minimizar os impactos causados através de medidas compensatórias; (iv) as medidas cabíveis em relação às deficiências apuradas no processo de licenciamento ambiental do Complexo Eólico Corredor do Senandes já foram adotadas na esfera estadual, mediante o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 023/1.14.0001998-7; e (v) quanto ao projeto de ampliação do complexo eólico mencionado, foi aprovado, em março de 2020, pelo órgão licenciador, Termo de Referência para Elaboração de EIA/RIMA a ele correspondente, não havendo notícia de sua qualquer irregularidade no procedimento de licenciamento a justificar a atuação do Ministério Público Federal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à

unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 136) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS Nº. 1.29.006.000203/2013-03 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2293 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. REVOGAÇÃO/CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PORTO. DRAGAGEM. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para averiguar a regularidade da deposição de material dragado no próprio canal de navegação Miguel da Cunha, nos municípios de Rio Grande/RS e São José do Norte/RS, tendo em vista que: (i) a Capitania dos Portos constatou a necessidade da realização da dragagem, posto que o canal estava assoreado e, por isso, prestes a ter seu calado máximo reduzido; (ii) o IBAMA informou que o Canal Miguel da Cunha encontra-se fora da abrangência das áreas licenciadas pela autarquia e previstas na RLO nº 03/1997, referente ao Porto do Rio Grande, e que, embora não seja uma obrigatoriedade, é preferível e recomendável realizar os descartes de material dragado na área de disposição oceânica do que em áreas no interior do estuário; (iii) a FEPAM informou que a LO nº 700/2012-DL foi suspensa e que, em relação às futuras dragagens, por recomendação do IBAMA, serão exigidos estudos de alternativas locais para a disposição dos sedimentos a serem dragados; e (iv) eventual descumprimento da licença de operação emitida pela FEPAM foi coibido administrativamente com a imposição de multa no valor de R\$ 3.303,00 (três mil e trezentos e três reais) e na suspensão das atividades, tornando-se desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 137) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.001731/2021-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1981 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. PRODUTOS PERIGOSOS. EXPORTAÇÃO. AMIANTO. ATIPICIDADE. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível destinada a apurar possível exportação irregular de amianto, em desacordo com a Resolução nº 5.848 de 25 de junho de 2019, art. 8 e 2 da ANTT, no Município do Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que, segundo informação da Companhia Docas do Rio de Janeiro, a última movimentação da empresa investigada nos portos do Rio de Janeiro ocorreu em 2016, bem como não houve despachos de cargas de minério de amianto ou asbestos em nenhum dos portos administrados pela CDRJ no último ano. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 138) PROCURADORIA

DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.002775/2021-58 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2241 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. FAUNA. PESCA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar dano ambiental, praticado por A. C. S. e seu filho A. C. S., resultante da pesca com molinete em local proibido de 5 (cinco) peixes da espécie marimbá, no interior do Monumento Natural Arquipélagos das Ilhas Cagarras, no Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que os autos informam a adoção de medidas administrativas, com aplicação de multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) e R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), respectivamente, além da apreensão do pescado e do material de pesca utilizado na infração, de forma que os autuados restaram devidamente repreendidos e desestimulados a repetir a conduta, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 139) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITERÓI-RJ Nº. 1.30.005.000078/2013-12 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2246 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTES. OBRA DE DRAGAGEM DO SISTEMA LAGUNAR DE ITAIPÚ/PIRATININGA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar notícia de irregularidades na obra de dragagem do Sistema Lagunar de Itaipú/Piratininga, bem como avaliar o correto descarte de esgoto in natura da região e a atuação da concessionária gestora e demais órgão públicos, em Niterói/RJ, tendo em vista que: (i) de acordo com informação extraída do ofício nº 1043 SPU/RJ/COCAP, datado de 27/02/2014, a obra em tela possui EIA, Licença Prévia e Licença de Instalação; (ii) a Prefeitura Municipal de Niterói informou que a Secretaria de Meio Ambiente junto com a Concessionária Águas de Niterói estão realizando o Projeto 'Ligado na Rede', que tem por objetivo identificar, conscientizar, e se necessário, autuar imóveis que não estão ligados à rede de esgoto, ressaltou que, na primeira fase do Projeto 'Se Liga' já foram vistoriados mais de 800 endereços e que o mesmo se encontra na segunda fase; (iii) quanto às obras que vem sendo realizadas no sistema lagunar, a municipalidade apresentou extenso relatório no qual se pode constatar que a Prefeitura tem promovido as implementações necessárias à efetividade do mesmo; e (iv) conforme consignado pelo Membro oficiante: (a) restou demonstrado, nos autos, que os órgãos envolvidos e incumbidos de implementar o projeto, quer o que tem por objetivo conter o despejamento de esgoto in natura, quer o que vem levando a efeito as obras do sistema lagunar, vem promovendo as medidas necessárias a regular implementação, assim como as precauções necessárias a evitar eventuais danos ambientais; (b) verifica-se que o Instituto Estadual do Meio Ambiente\_INEA/RJ vem participando das obras do sistema

lagunar, exercendo a fiscalização do mesmo, podendo, em caso de eventuais irregularidades, buscar corrigi-las em seu âmbito; e (c) após a colheita de vasto conteúdo probatório, não se constatou, a priori, fatos ou fundamentos que possam ensejar propositura de eventual Ação Civil Pública, sendo que todas as medidas cabíveis têm sido levadas a efeito administrativamente, não se mostrando necessária eventual medida de natureza jurisdicional.

2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

140) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITERÓI-RJ Nº. 1.30.005.000097/2021-59 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2211 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE LAGOA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. CALÇADÃO E QUADRAS ESPORTIVAS. LAGOA DE ARAÇATIBA. FAIXA MARGINAL DE PROTEÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível destinada a apurar a regularidade da implantação de calçadão e quadras esportivas na faixa marginal de proteção da lagoa de Araçatiba, pela Prefeitura Municipal de Maricá/RJ, tendo em vista que: (i) a obra foi licenciada pelo próprio município de Maricá, consoante as disposições da lei complementar 140/2011, sendo que o parecer técnico 53/2017, elaborado no processo de licenciamento, reconheceu que a área de intervenção estava às margens da lagoa, porém ressaltou que o local se encontra em área urbana consolidada, entendendo que seu estado ambiental não lhe conferia mérito de área de preservação permanente. Diante disso, foi concedida a licença ambiental pelo órgão municipal; (ii) o Inea encaminhou resultado de vistoria realizada em 2019, consignando que não foram identificados danos ambientais no local em que realizadas as obras. Analisou, ainda, imagens de satélite que indicaram que as intervenções foram realizadas entre janeiro e abril de 2018 e que não havia indícios de aterro nas margens da lagoa; (iii) a autarquia municipal de obras urbanas de Maricá (Somar) reiterou que não houve aterro na obra e alegou que a medição de acréscimo de área poderia se dever à variação dos níveis de marés, à imprecisão da medição ou ao carreamento do material ocasionado por chuvas; (iv) ainda segundo a Somar, a areia utilizada na obra é proveniente de outra obra realizada pelo município, de autorização ambiental de nº 120/2017; e (v) conclui o Membro oficiante pela inexistência de indícios suficientes de ilicitude ou de dano ambiental. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

141) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000007/2021-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto

Vencedor: 2359 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL E ARQUITETÔNICO. CONJUNTO URBANO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a adequação das obras realizadas para construção do Supermercado Terê Frutas, situado na Rua Hyvio Naliato, 15, Cascatinha, na cidade de Petrópolis/RJ, em área localizada no entorno da ambientação do complexo fabril da extinta Companhia Petropolitana de Tecidos, integrante do Tombamento do Conjunto Urbano Paisagístico da Cidade de Petrópolis promovido pelo Iphan, tendo em vista o ajuizamento da Ação Civil Pública n. 001811-22.2020.4.02.5106/1ª VF Petrópolis/RJ pelo instituto, objetivando a imediata abstenção efetuar intervenções no local em questão, sem autorização do instituto, bem como a demolição da marquise e outros componentes da obra que estão dentro do limite de afastamento mínimo do patrimônio cultural, em de acordo com as prescrições da Portaria nº 213/96, e a recuperação do bem tombado, estando o objeto deste procedimento integralmente abordado na petição inicial. Entende-se que o órgão competente vem atuando de maneira adequada, não havendo necessidade, no momento, da adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício, por Representação anônima ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 142) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000118/2020-35 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2356 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE ÀS MARGENS DE Córrego. ATERRO. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para atuar em inquérito civil instaurado para apurar danos ambientais em razão de aterro em Área de Preservação Permanente de córrego na rua João Alberto, s/n, Meio da Serra, no Município de Petrópolis/RJ, supostamente inserida no Parque Nacional da Serra dos Órgãos e sobreposta à APA Estadual Petrópolis, tendo em vista que: (i) conforme o Parecer Técnico 04/2015 do ICMbio/PARNASO (elaborado nos autos originais n. 1.30.007.000047/2009-65), a área em questão está situada em Zona de Amortecimento do Parque Nacional dos Órgãos, porém, a gestão da Unidade de Conservação da Natureza não tem qualquer ingerência sobre a ocupação em Zona de Amortecimento, sugerindo que à Prefeitura a solução de ocupações desordenadas, mediante realocação das famílias e com envolvimento da Defesa Civil, em face de riscos de deslizamento, além disso informou que os danos são inerentes à ocupação às margens do córrego, sendo necessária a retirada de moradores e a demolição da construção; (ii) a área não é de domínio interesse federal, pois não está inserida em Unidade de Conservação da Natureza fiscalizada/gerida por órgão da União, não está inserida em Terreno de Marinha ou Terra Indígena, não havendo lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na

forma do art. 109, inciso IV, da CF. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 143) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE V.REDONDA/B.PIRAI Nº. 1.30.010.000401/2015-41 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2369 – Ementa: PROMOÇÕES DE ARQUIVAMENTO E DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGEM DE ÁGUA. USINA HIDRELÉTRICA DE SANTANA (SISTEMA LAJES). BARRA DO PIRAI/RJ. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a segurança da Usina Hidrelétrica (UHE) de Santana (Sistema Lajes), situada no Município de Barra do Piraí/RJ, tendo em vista que: (i) o reservatório artificial de água está enquadrado no nível (B), de modo que apresenta risco médio ou baixo e dano potencial médio, todavia não há informações nos autos sobre a elaboração e implementação do Plano de Ação de Emergência (PAE), sobre os ajustes regulamentares do órgão de controle nem acerca da segurança de barragem a partir de fiscalização efetiva da Aneel; e (ii) conquanto a NT 01/2020 tenha dado ênfase às barragens de mineração, não descuidou de orientar que se faça a investigação sobre os riscos de segurança das demais espécies de barragens e demais finalidades de reservatórios, tais como que se destina à geração de energia elétrica, à medida que se lhes aplicam as disposições da Lei 12.334/2010; (iii) além disso, o Membro oficiante determinou a instauração novos procedimentos para tratar das seguintes questões pendentes, sendo: 1) no PA nº 1.30.010.000351/2020- 69, para acompanhar a atuação da Aneel na fiscalização do monitoramento e demais medidas empreendidas pela concessionária Light, com vistas à garantia da segurança do empreendimento, notadamente em relação à elaboração do Formulário de Segurança de Barragens (FSB); e 2) na NF nº 1.30.010.000349/2020-90, para apurar a elaboração do Plano de Contingência da Barragem de Santana pela Defesa Civil, a ser distribuído por prevenção ao presente feito; e (iv) considerando tais pendências relativas à segurança da referida UHE, necessário e mais adequado que tal acompanhamento e apuração das pendências ocorram nestes próprios autos, como medidas de economicidade, celeridade processual e objetividade na instrução. 2. Tem atribuição o Ministério Público Federal para apurar as medidas de segurança da referida UHE, com relação à confecção e implementação do Plano de Contingência do referido barramento pela Defesa Civil, tendo em vista que: i) as medidas de segurança do barramento são de responsabilidade da concessionária do serviço público (Light), inclusive a elaboração do Plano de Contingência da Barragem, que decorre do exercício da atividade de geração de energia elétrica concedida pela União, sob a fiscalização da Agência Reguladora Aneel, autarquia federal em regime especial, o que demonstra o interesse federal na questão; ii) compete a União, diretamente ou mediante autorização, a concessão ou permissão os serviços e instalações de energia elétrica e o

aproveitamento energético dos cursos de água, nos termos do art. 21, XII, "b", da CF; e iii) ademais, o próprio Membro oficiante informa a existência de procedimento mais antigo em trâmite na referida PRM, PA nº 1.30.010.000244/2019-05, que acompanha o processo de renovação da LO nº IN018527, referente ao Complexo do Sistema Lajes, que engloba a Barragem de Santana. 3. Voto pela não homologação das promoções de declinação de atribuições e de arquivamento, com determinação de prosseguimento do feito nestes próprios autos e apensamento dos procedimentos instaurados ao presente feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 144) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.012.000240/2008-46 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2184 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. ÁREA DEGRADADA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar danos ambientais resultante de extração mineral (areia) sem a necessária autorização do órgão competente em terreno situado na Estrada dos Bandeirantes, lote 584, Piranema, Seropédica/RJ, tendo em vista que, conforme Procurador da República oficiante: (i) se trata de área minerada por diversas empresas, 'com poligonais DNPM sobrepostas', em grande parte, sendo que o presente procedimento foi instaurado para apurar a responsabilidade da empresa H. de I. Ltda (arrendatária); (ii) o novo proprietário do imóvel (que é sócio da empresa A. E. Ltda) se comprometeu a finalizar a recuperação ambiental da área em questão, através das medidas de recuperação da cava molhada, conforme recomendação do Inea, assumindo a obrigação da empresa arrendatária; (iii) ocorre que o IC 1.30.001.002827/2019-71 já apura a responsabilidade da empresa A. E. Ltda pela recuperação ambiental da área em questão, à medida em que é titular de poligonal DNPM sobreposta, de modo que se mostra mais adequado exigir as medidas de recuperação ambiental remanescentes nesses autos. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a juntada desta deliberação nos autos do IC 1.30.001.002827/2019-71. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 145) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000015/2007-17 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2384 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. CONSTRUÇÕES IRREGULARES. APA CAIRUÇU. 1. Cabe o arquivamento, no âmbito desta Câmara, de inquérito civil instaurado para apurar danos ambientais resultantes de construções irregulares erguidas na Praia das Rosas, em Paraty/RJ, interior da APA Cairuçu, bem como apurar eventual responsabilização de agentes públicos federais que tenham concorrido para o ilícito, tendo em vista que, de acordo com informação

da SPU a matéria já se encontra judicializada, tendo a a União ingressado como assistente litisconsorcial da parte autora na ACP nº 0500279-31.2017.4.02.5111, em trâmite perante a Vara Federal de Angra dos Reis, proposta pela Associação dos Moradores e Amigos de Mamanguá, a qual objetiva a paralisação e o desfazimento de obras ilegais, bem como o reflorestamento da área desmatada, conforme cópias de peças judiciais juntadas aos autos em observância ao Enunciado nº 11 da 4ª CCR. 2. Quanto aos possíveis atos de improbidade praticados, em que pese informação nos autos de que esses já estão sendo tratados no bojo da ACP nº 2006.041.000155-8, a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão não tem atribuição para conhecer tal matéria. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento nesta Câmara, com remessa dos autos à 5ª CCR para exercício eventual de suas atribuições revisionais. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 146) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000089/2007-45 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2395 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ILHA DO PELADO. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível existência de construção irregular, consistente em empreendimento hoteleiro e de lazer na Ilha do Pelado, no interior da Unidade de Conservação Federal APA Cairuçu, no município de Paraty/RJ, tendo em vista que: (i) não foi constatada a existência de construção de empreendimento hoteleiro e de lazer na Ilha do Pelado, exaurindo-se, assim, o objeto do presente caderno investigatório; (ii) o ICMBio informou a existência de débitos inscritos na Dívida Ativa da União referentes às taxas devidas pela ocupação da Ilha do Pelado no tocante à Inscrição de Ocupação (RIP 5875.0000025-26); e (iii) foi instaurado procedimento específico para apurar a regularidade da ocupação e possível cancelamento da Inscrição de ocupação, diante do inadimplemento do pagamento de taxas devidas, nos termos do o art. 20. II, da Portaria SPU nº 259/2014. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 147) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓP Nº. 1.30.019.000005/2011-18 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2290 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. POLÍTICA DE PREVENÇÃO A DESASTRES. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para acompanhar, a partir perspectiva da cidade de Teresópolis, quais as medidas

foram adotadas pelo Poder Público Federal, no sentido de efetivar a Política de Prevenção a desastres, previstas na Lei nº 12.340/2010, tendo em vista que: (i) o Ministério da Integração Nacional através da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil informou que firmou diversos Termos de Compromissos com o município de Teresópolis e/ou com o Estado do Rio de Janeiro, que incluem socorro e assistência as pessoas atingidas por enchentes e enxurradas, além da reconstrução de 185 pontes/pontilhões; (ii) o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil elaborou diversos planos para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres, tais como: Plano de Contingência para Alagamentos; Plano de Chuvas Convectivas Locais; Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil; Plano de Contingência de Deslizamentos; Plano de Contingência Deslocamento de Blocos e Plano de Contingência Inundações, nos termos da Lei nº 12.340/2010; e (iii) a Lei nº 12.340/2010 dispõe que é de responsabilidade exclusiva dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios realizar todas as etapas necessárias à execução das ações de prevenção em área de risco e de resposta e de recuperação de desastres, nelas incluídas a contratação e execução das obras ou prestação de serviços; e (iv) restou verificado o efetivo cumprimento da Lei nº 12.340/2010, não havendo irregularidades aparentes a serem apuradas no presente procedimento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 148) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S PEDRO DA ALDEIA Nº. 1.30.020.000041/2014-87 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2385 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGEM. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. UHE JUTURNAÍBA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a regularidade do processo de licenciamento ambiental da UHE Juturnaíba, bem como as medidas de recuperação das respectivas áreas de preservação permanente, situada entre os Municípios de Araruama e Silva Jardim/RJ, tendo em vista a duplicidade de procedimentos pois, conforme consignado pelo Membro oficiante, há o IC nº 1.30.009.000044/2019-83 que investiga possíveis riscos de rompimento da barragem da Juturnaíba com objeto correlato e mais amplo, bem como pela necessidade de imprimir maior racionalidade às investigações que, a partir do apensamento dos autos em epígrafe, o Procedimento nº 1.30.009.000044/2019-83 englobará a matéria investigada no presente inquérito e, em sendo assim, a apuração prosseguirá em conjunto, evitando-se diligências repetidas e/ou contraditórias sobre a UHE, não restando motivo, portanto, para a continuidade do apuratório em tela. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela

homologação do arquivamento, com a determinação de remessa de cópia dos autos em análise ao procedimento acima referido. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 149) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM-RO Nº. 1.31.001.000436/2019-85 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2354 – Ementa: CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: PRM/GUARAJÁ-MIRIM/RO. SUSCITADA: PRM-JI- PARANÁ/RO. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. AUTORIZAÇÃO PARA EXPLORAÇÃO DE PLANO DE MANEJO DE FLORESTAS SUSTENTÁVEL. POSSÍVEL IRREGULARIDADE DA EMISSÃO E NA UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS FLORESTAIS NO SISDOF. 1. Tem atribuição a PRM-Ji-Paraná/RO (suscitada) para atuar em inquérito civil instaurado a partir de cópias da Ação Ordinária 10181-55.2016.4.01.4100, para apurar a regularidade na aprovação de licença administrativa para exploração de recursos florestais (AUTEX - Autorização para Exploração de Plano de Manejo de Florestas Sustentável), em área de titularidade da União, fundamentada em Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR obtido mediante decisão judicial, sem prova de domínio, no Município de São Miguel do Guaporé/RO, além da suposta irregularidade na utilização dos créditos florestais remanescentes no SISDOF após a revisão da decisão judicial, tendo em vista que: (i) o objeto deste procedimento não é o acompanhamento da ação judicial, que objetiva a regularização fundiária em terra da União, iniciada na 5ª VF de Porto Velho/RO e declinada para a 2ª VF de Ji-Paraná/RO/atuação da PRM-JiParaná (suscitada), mas diz respeito à regularidade na autorização para exploração de recursos florestais (AUTEX), em área no Município de São Miguel do Guaporé, pelo órgão ambiental, além da utilização de créditos remanescentes, pelo autor da ação, após a revogação da limitar que determinou a emissão de CCIR; (ii) a AUTEX sequer foi objeto da mencionada ação judicial, é apenas consequência da decisão liminar (revogada) que determinou a emissão de CCIR, o qual gerou dita autorização; (iii) a PRM-Guarajá-Mirim/RO (suscitante) não tem atribuição sobre o Município de São Miguel do Guaporé, onde se situa o imóvel explorado, o qual pertence às atribuições da PRM-Ji- Paraná/RO. 2. Voto pela atribuição da PRM-Ji-Paraná/RO, para atuar no presente inquérito civil. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 150) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000686/2017-99 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2386 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO. INSTALAÇÃO DE TRAPICHE. LAGOA DA CONCEIÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado em 2017 para apurar possível irregularidade na atuação da SPU/SC com relação às inscrições em APPs e trapiches na Lagoa da Conceição, Florianópolis/SC,

tendo em vista que, segundo o Procurador oficiante: (i) a SPU/SC vem observando a legislação pertinente, inclusive o disposto no art. 9º da Portaria 404/2012, o qual dispõe sobre os documentos a serem apresentados pelo requerente para a utilização de equipamentos náuticos, informação alcançada por meio de dados levantados para a organização dos autos, com a delimitação de objetivos para apuração da revisão das regras sobre as cessões; e (ii) no mesmo formato, verificou-se que a secretaria não vem deferindo novos pedidos de cessão de uso para novos trapiches e estruturas, porém delimitando o trabalho à regularização/adequação das já existentes, não havendo notícia recente em sentido contrário, portanto, não se vislumbra, ao menos nesse momento, a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

151) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000885/2017-05 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2281 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE LAGOA. TERRENO DE MARINHA. CONSTRUÇÕES IRREGULARES. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar irregularidade consistente no cercamento em terreno de marinha localizado na Rua Raulino Hermógenes Coelho, Bairro Barra da Lagoa, Florianópolis/SC, que estaria em área de preservação permanente, às margens do curso d'água de ligação entre o mar e a Lagoa da Conceição (canal das Barra), tendo em vista que o objeto deste procedimento se encontra judicializado por meio da ACP n. 5022698-93.2020.4.04.7200, que requer o desfazimento do cercamento da área e de um heliponto no local, além da recuperação ambiental, estando integralmente abordado pela petição inicial, nos termos do Enunciado 11-4ª/CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

152) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.003.000215/2021-37 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2337 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA FIXADORA DE DUNAS. TERRENO DE MARINHA. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado de Santa Catarina para atuar em procedimento preparatório instaurado para apurar danos ambientais provocados pela municipalidade por danificar 3.748 m² (três mil setecentos e quarenta e oito metros quadrados) de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, em área de

preservação permanente de restinga (prolongamento da Rua Júlio de Castilhos), bem como danos em vegetação em área de 651 m<sup>2</sup> (seiscentos e cinquenta e um metros quadrados), na Rua São Francisco de Paula, no Balneário Morro dos Conventos, Município de Araranguá/SC, tendo em vista que: (i) a SPU informou na Nota Técnica nº 26731 que as áreas degradadas não estão em Terreno de Marinha ou Acrescidos, (ii) a área em questão não está inserida em Unidade de Conservação da Natureza fiscalizada ou protegida por órgão federal, Terra Indígena, Quilombola ou em área de interesse da União, não havendo, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF. Precedente: 1.33.003.000009/2020-46 (Voto nº: 175/2020, 562ª Sessão Ordinária) 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 153) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000423/2016-79 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2320 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. ACP DO CARVÃO. DEPÓSITO IRREGULAR DE REJEITOS. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente da deposição irregular de rejeitos de mineração de carvão, em área equivalente a 37.000 (trinte e sete mil) m<sup>2</sup>, compreendendo terras de propriedade particular e uma área de maior extensão de responsabilidade da União, por sucessão da Carbonífera Treviso S.A, tendo em vista que: (i) conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos da ACP do Carvão, toda a área direta ou indiretamente afetada pela atividade de mineração encontra-se sob responsabilidade das empresas rés e da União; (ii) após vistoria técnica (Instituto de Meio Ambiente de Santa Catarina\_IMA) no local ter demonstrado o nexo causal entre o dano ambiental e a atividade pretérita de exploração de carvão, o Serviço Geológico do Brasil\_CPRM, apresentou a Nota Técnica 13/2021, informando que incluirá a área objeto deste feito nas áreas sob responsabilidade da União; e (iii) a questão encontra-se judicializada, nos autos do Cumprimento de Sentença de nº 5003764-51.2015.404.7204, que tem a União como demandada na recuperação de áreas degradadas na ACP do Carvão. Precedente:1.33.003.000162/2016-97, 585ª Sessão Ordinária. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 154) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000053/2016-30 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2412 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO

AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EDIFICAÇÃO. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual edificação na Lagoa do Imaruí, bem como trapiche e deck que dão acesso à edificação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no Município de Imaruí/SC, tendo em vista que foi proposta a Ação Civil Pública nº 5001745-26.2021.4.04.7216, perante a Subseção da Justiça Federal em Laguna/SC, conforme petição inicial juntada aos autos, abrangendo o objeto do presente inquérito, nos termos do Enunciado nº 11/4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 155) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000064/2017-09 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2330 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO URBANO. EDIFICAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível dano ambiental em razão da construção de um trapiche e garagem náutica às margens da Lagoa de Santo Antônio dos Anjos, no Município de Laguna/SC, tendo em vista que a atividade em questão não é mais passível de licenciamento ambiental, pois o proprietário reduziu o tamanho da obra, adequando-se à legislação ambiental, com base na Resolução CONSEMA 98/2017, bem como a existência de vistoria pelo órgão competente, encontrando-se regular, segundo afirmações do Instituto de Meio Ambiente (IMA), não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF, já que foi comprovada a correção da irregularidade. 2. No tocante ao âmbito criminal, proferiu-se sentença absolutória nos autos nº 5000060-23.2017.404. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 156) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000102/2019-87 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2400 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RANCHO DE PESCA. INSTALAÇÃO DE REDE ELÉTRICA. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível irregularidade na instalação de rede de distribuição de energia elétrica, pela concessionária Celesc, em rancho de pesca comunitário, localizado, em provável área de preservação permanente, na região da Praia do Porto, em Imbituba/SC, tendo em vista que: (i) há informações nos autos de que a área em tela se trata de área invadida com grande quantidade de ranchos construídos sem qualquer licença, muitos deles

com suposta desvirtuação de finalidade; e (ii) mostra-se necessária a realização de vistoria no local, pelo órgão ambiental competente (federal ou estadual), a fim de que informe: (a) se o local ao qual se pretende a instalação de rede elétrica é realmente utilizado, exclusivamente, para a finalidade de apoio à pesca artesanal; (b) se a edificação ocupa área de preservação permanente; (c) se há sinais de lançamento de efluentes não tratados; (d) se há licença ambiental emitida e (e) se houve manifestação do ICMBio, considerando que o local está inserido no entorno da APA da Baleia Franca. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos para realização de diligência. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 157) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000102/2020-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2230 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DE RESTINGA FIXADORA DE DUNAS 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar dano ambiental decorrente do cercamento de uma área de 860 m<sup>2</sup> (oitocentos e sessenta metros quadrados), com palanque de madeira e fios de aço, em Área de Preservação Permanente de restinga fixadora de dunas, na Praia da Meta, no Balneário Arroio do Silva/SC, tendo em vista que: (i) após Recomendação do MPF, o autuado comprovou que removeu a cerca, os palanques e os fios; (ii) a PMAmb vistoriou posteriormente a área confirmando a remoção e informando que a vegetação está se recuperando naturalmente. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 158) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000227/2020-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2236 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE ÀS MARGENS DE LAGOA 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar o delito do art. 64 da Lei 9.605/98, consistente na construção de um muro de contenção (de pedra) em área de preservação permanente às margens da lagoa de Santo Antônio dos Anjos, no Município de Laguna/SC, tendo em vista que foi proposta a transação penal nos autos nº 5008393-58.2021.4.04.7204, consubstanciada no pagamento de prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo e na demolição do muro e a recuperação ambiental, através da apresentação e execução de PRAD. Precedente: JFRJ/PTP-TC-5000084-62.2019.4.02.5106 (Voto nº: 927/2021, 588ª Sessão Revisão-ordinária - 2.6.2021). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela

homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

159) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000571/2020-20 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2270 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA FIXADORA DE DUNAS OU PROTETORA DE MANGUE. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurado para apurar eventuais danos ambientais decorrentes da construção de passarela em área de restinga, no município de Itapema/SC, tendo em vista que: (i) a Fundação Ambiental Área Costeira de Itapema (FAACI) informou que se trata de obra para instalação de Posto Salva Vidas, para o qual, apesar de terem sido iniciadas as obras sem a licença devida, houve emissão da documentação que tornou a atividade regular; (ii) o relatório da FAACI considerou não se tratar de área de preservação permanente, uma vez que o local apresenta diferenças contundentes em relação ao conceito de restinga estabelecido pela legislação, conforme dispõe o art. 3º, inciso XVI, da Lei 12.651/2012; e (iii) conforme consignou o Membro oficiante, existe previsão legal para a intervenção e supressão da vegetação em hipóteses de utilidade pública ou de interesse social, conforme estatuído no artigo 8º, caput e § 1º da lei 12.651/2012, não existindo irregularidades a serem apuradas no presente procedimento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

160) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI Nº. 1.34.006.000328/2016-16 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2291 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGEM DE REJEITOS DE MINERAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar as condições de segurança e da efetiva aplicação da legislação, em especial a Lei nº 12.334/2012 e Portaria DNPM nº 416/2012, na Barragem de Sedimentos da Pedreira Itapeti, operante pela empresa Embu S.A. Engenharia e Comércio, no município de Mogi das Cruzes/SP, tendo em vista que: (i) o MPF expediu as Recomendações Ministeriais nº 19/2016, 20/2016 e 21/2016 ao DNMP (atual Agência Nacional de Mineração), a fim de que promovesse a fiscalização da referida barragem, a análise dos Planos de Segurança e de Emergência apresentados pelo empreendedor, bem como que exigisse que a empresa entregasse os relatórios de inspeção e, se necessário, que a ANM corrigisse os sumários executivos da revisão periódica; (ii) a ANM informou que a empresa vem cumprindo todas as obrigações e exigências impostas pela agência, não restando pendências referentes às Barragens de Sedimentos da Pedreira Itapeti BA-1 e BA-2, tendo sua revisão periódica

atestada pela agência; (iii) a ANM informou que as duas barragens sejam descaracterizadas até o primeiro semestre de 2024, conforme plano de metas apresentado pela empresa; e (iv) foram cumpridas integralmente as Recomendações Ministeriais nº 19/2016, 20/2016 e 21/2016, não havendo irregularidades a serem apuradas no presente procedimento, sendo necessário, porém, a instauração de procedimento administrativo para acompanhar a descaracterização total das barragens, nos termos da Nota Técnica 001/2020 - 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento com determinação de instauração de procedimento administrativo para acompanhar a descaracterização total das barragens. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

161) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000049/2019-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2271 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO SONORA. PRAIAS DE SANTOS. TENDAS. EXCESSO DE VOLUME DE SOM. CELEBRAÇÃO DE TAC COM A PREFEITURA. FISCALIZAÇÃO. MEDIÇÕES. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventuais irregularidades acerca do excesso de volume de som produzido nas tendas instaladas nas praias de Santos/SP, causando, em tese, poluição sonora e dano ambiental, tendo em vista que: (i) houve celebração de TAC com a Prefeitura Municipal de Santos, a qual se comprometeu a entregar ao MPF relatório preliminar e relatório final com as medições realizadas e as eventuais sanções aplicadas aos responsáveis por poluição sonora em desconformidade com os critérios e padrões estabelecidos na NBR 10.151/2019 da ABNT e no zoneamento estipulado na Lei de Uso e Ocupação do Solo (Lei Complementar Municipal nº 1.006/2018); (ii) a Secretaria Municipal de Cultura de Santos encaminhou o Relatório Informativo n. 44/2020-SEFISCAM/SEMAN da Seção de Fiscalização Ambiental da Secretaria Municipal de Meio Ambiente. Acompanha o referido relatório os informativos, 07, 08, 09, 10, 24, 25, 26, 27, 28, 32, 33, 34, 40, 41, 42 e 43, para o período de 08/01 a 29/01/2020 em resposta ao TAC Tendas; e (iii) consignou o membro oficiante que houve o adimplemento substancial do TAC por parte da Prefeitura Municipal de Santos, ainda que todas as formalidades do TAC não tenham sido cumpridas em sua integralidade. Nesse aspecto, ponderou que se deve levar em consideração as alterações das condições fáticas causadas pela pandemia de covid-19, sendo desarrazoado executar um TAC por descumprimento de obrigações formais em razão de poluição sonora na praia no meio de uma pandemia que sequer terminou, o que não impede que, no futuro, com o retorno das atividades na praia, um novo feito seja instaurado para apurar eventualmente nova emissão de poluição sonora fora dos parâmetros legais. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o

colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 162) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA-SP Nº. 1.34.033.000045/2014-77 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2393 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PRAIA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. QUIOSQUES. RAMPA DE ACESSO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventuais danos ambientais decorrentes da construção de deck de madeira e de quiosques na orla da Praia de Barequeçaba, no Município de São Sebastião/SP, tendo em vista que, após não homologação dos autos pela 4ª CCR, visando retirar eventuais estruturas irregulares existentes na faixa de praia, a Secretaria do Meio Ambiente, após vistoria, constatou que foram adotadas medidas de desfazimento das estruturas existentes no local, conforme consta do Inquérito Civil nº 1.34.033.000200/2020-01, já homologado por este Colegiado, não havendo irregularidades a serem apuradas no presente procedimento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 163) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PROPRIÁ-SE Nº. 1.35.003.000046/2020-80 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2402 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. ÁGUA. EFLUENTE. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para identificar eventuais irregularidades relacionadas aos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de Pacatuba/SE, tendo em vista que: (i) as questões relativas ao esgotamento sanitário de Pacatuba/SE são objeto da ação civil pública 0800139- 14.2015.4.05.8504; (ii) a Companhia de Abastecimento de Sergipe - DES informou que as amostras de água coletadas no sistema de abastecimento obedecem aos padrões de potabilidade e que as inconformidades encontradas no período foram imediatamente corrigidas pelo quadro técnico da Companhia de Saneamento; e (iii) inexistem irregularidades a serem sanadas no presente procedimento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

**JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE**

**SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**

Coordenadora Substituta

**NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO**

**SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**

Titular

**DARCY SANTANA VITOBELLO**

**SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**

Membro Suplente

**MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO**

**PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA**

Membro suplente



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00328117/2021 ATA**

Signatário(a): **JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE**

Data e Hora: **11/11/2021 17:17:51**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **JULIA FURIATI CAMARGO**

Data e Hora: **22/10/2021 13:50:05**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 491532e9.fc38253f.ad7d450e.34f2093e